



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMARES-PE

Proc. nº 0000619-37.2016.8.17.1030

DESPACHO

01 – DEFIRO os Benefícios da Assistência Judiciária, em face dos requisitos das Leis nº. 1.060/50 e 7.115/83.

02 - CITE-SE, pelo correio (art. 222, CPC), para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências de lei (art. 285, in fine).

Palmares, 03 de março de 2016.

HYDIA LANDIM
Juíza de Direito

Fórum da Comarca de Palmares – Casa de Justiça Prof. Aníbal Bruno, Lot. Dom Acácio, Quilombo II,
Palmares/PE CEP 55540-000 Telefone: (81)3662.0153 - Email: volv2.palmares@tjpe.jus.br





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMARES

CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº: 0000619-37.2016.8.17.1030

Classe: Procedimento Ordinário

Expediente de nº: 2016.0903.001442

Autor: JOSÉ WAGNER DA SILVA PATRÍCIO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Palmares, 3 de março de 2016.

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Diretor(a),

DE ORDEM do MM Juiz de Direito em exercício cumulativo nesta Segunda Vara Cível da Comarca de Palmares, Estado de Pernambuco, por intermédio da presente carta, expedida com Aviso de Recebimento, nos autos da ação acima referida, fica a **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, CNPJ Nº 09.248.608/0001-04**, com endereço na **RUA SENADOR DANTAS, Nº 74, 5º ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20031-2015**, devidamente **CITADA**, nos autos acima indicados para, querendo, **no prazo de 15 (quinze) dias**, e de conformidade com decisão prolatada e diante da inicial em anexo **oferecer contestação**, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na sua petição inicial - (Art. 285 do CPC: **Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder, do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.**

Eu, Darlinton Barbosa Campos, digitei e subscrevi.

Darlinton Barbosa Campos
Técnico Judiciário - matrícula 184.843-7
Ass. Autorizada conf. Provimento 02/2010
Corregedoria Geral da Justiça do TJPE

Fórum Casa da Justiça Professor Aníbal Bruno, s/nº, Quilombo II - Palmares/PE
CEP: 5554-000 - Fone: 3662-0150





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMARES-PE

Proc. nº 0003417-73.2013.8.17.1030	Proc. nº 0000320-60.2016.8.17.1030
Proc. nº 0000872-93.2014.8.17.1030	Proc. nº 0000321-45.2016.8.17.1030
Proc. nº 0000868-22.2015.8.17.1030	Proc. nº 0000328-37.2016.8.17.1030
Proc. nº 0000875-14.2015.8.17.1030	Proc. nº 0000395-02.2016.8.17.1030
Proc. nº 0000899-42.2015.8.17.1030	Proc. nº 0000538-88.2016.8.17.1030
Proc. nº 0000934-02.2015.8.17.1030	Proc. nº 0000602-98.2016.8.17.1030
Proc. nº 0001386-12.2015.8.17.1030	Proc. nº 0000603-83.2016.8.17.1030
Proc. nº 0001387-94.2015.8.17.1030	Proc. nº 0000608-08.2016.8.17.1030
Proc. nº 0001388-79.2015.8.17.1030	Proc. nº 0000612-45.2016.8.17.1030
Proc. nº 0001888-48.2015.8.17.1030	Proc. nº 0000614-15.2016.8.17.1030
Proc. nº 0001891-03.2015.8.17.1030	Proc. nº 0000619-37.2016.8.17.1030
Proc. nº 0001894-55.2015.8.17.1030	Proc. nº 0000620-22.2016.8.17.1030
Proc. nº 0001901-47.2015.8.17.1030	Proc. nº 0000623-74.2016.8.17.1030
Proc. nº 0001964-72.2015.8.17.1030	Proc. nº 0000626-29.2016.8.17.1030
Proc. nº 0002548-42.2015.8.17.1030	Proc. nº 0000630-56.2016.8.17.1030
Proc. nº 0002620-29.2015.8.17.1030	Proc. nº 0000640-13.2016.8.17.1030
Proc. nº 0003002-22.2015.8.17.1030	Proc. nº 0000641-95.2016.8.17.1030
Proc. nº 0003006-59.2015.8.17.1030	Proc. nº 0000644-50.2016.8.17.1030
Proc. nº 0003008-29.2015.8.17.1030	Proc. nº 0000647-05.2016.8.17.1030
Proc. nº 0003014-36.2015.8.17.1030	Proc. nº 0000654-94.2016.8.17.1030
Proc. nº 0003022-13.2015.8.17.1030	Proc. nº 0000656-64.2016.8.17.1030
Proc. nº 0003026-20.2015.8.17.1030	Proc. nº 0000660-04.2016.8.17.1030
Proc. nº 0003030-87.2015.8.17.1030	Proc. nº 0000661-86.2016.8.17.1030
Proc. nº 0003035-12.2015.8.17.1030	Proc. nº 0000664-41.2016.8.17.1030
Proc. nº 0003036-94.2015.8.17.1030	Proc. nº 0000667-93.2016.8.17.1030
Proc. nº 0003039-49.2015.8.17.1030	Proc. nº 0000676-55.2016.8.17.1030
Proc. nº 0003084-53.2015.8.17.1030	Proc. nº 0000681-77.2016.8.17.1030
Proc. nº 0003363-39.2015.8.17.1030	Proc. nº 0000684-32.2016.8.17.1030
Proc. nº 0003642-25.2015.8.17.1030	Proc. nº 0000689-54.2016.8.17.1030
Proc. nº 0003644-92.2015.8.17.1030	Proc. nº 0000692-09.2016.8.17.1030
Proc. nº 0003705-50.2015.8.17.1030	Proc. nº 0000695-61.2016.8.17.1030
Proc. nº 0002257-35.2016.8.17.1030	Proc. nº 0000702-53.2016.8.17.1030
Proc. nº 0000307-61.2016.8.17.1030	Proc. nº 0000704-23.2016.8.17.1030
Proc. nº 0000308-46.2016.8.17.1030	Proc. nº 0000708-60.2016.8.17.1030
Proc. nº 0000312-83.2016.8.17.1030	Proc. nº 0000710-30.2016.8.17.1030
Proc. nº 0000314-53.2016.8.17.1030	

DESPACHO

01 - Tendo em vista o convênio firmado entre TJPE e Seguradora Líder quanto aos feitos cujo objeto é o seguro DPVAT, NOME médico perito Dr. ROMERO BEZERRA CAVALCANTI MENDES, CRM-PE 12506, com endereço e demais dados pessoais já do conhecimento da Secretaria deste Juízo, para, independentemente de compromisso, atuar no presente procedimento como perito(a) oficial(a), objetivando a realização de perícia médica para verificação e quantificação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, no tocante à pessoa da demandante, em conformidade com a Lei n. 6.194/74;

02 - OFICIE-O:

03 - Considerando-se, ainda, que já está separado o dia 05.05.2016, a partir de 08 horas, para a realização do tipo de trabalho com o profissional médico que atuará como perito nesta unidade judiciária, fica designada a mesma data para a realização do trabalho pericial, no edifício do Fórum local, no endereço constante deste impresso.

04 - Igualmente considerando que o patrono da causa manifestou diretamente a este juicante a disposição de conduzir a parte autora, independentemente de intimação, para se submeter à perícia, INTIME-SE o mesmo profissional sobre o teor deste despacho e INTIME-SE a requerida da data de realização da perícia.

05 - FIXO o valor dos honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), valor este a ser custeado pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em razão do seu compromisso firmado perante com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, nesse sentido, conforme os termos da resposta ao Ofício nº 005/2015 - CGSRAC, como se pode extrair da notícia veiculada na página do site oficial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, qual seja, http://www.tjpe.jus.br/noticias_sacom/SY/ver_noticia.asp?id=9785.

06 - NOTIFIQUE-SE a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito de R\$ 200,00 (duzentos reais) relativo aos honorários periciais, nos feitos em que ainda não fora notificado.

Fórum da Comarca de Palmares - Casa de Justiça Prof. Aribal Bruno, Lot. Dom Acácio, Quilombo II,
Palmares/PE CEP 55540-000 Telefone: (81)3662.0153 - Email: vciv02.palmares@tjpe.jus.br





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMARES-PE

- 07 - Com fulcro no art. 426, II do CPC, **FORMULO** como quesitos do juízo as seguintes indagações:
- a) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?
- b) Qual(uais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s)?
- c) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? Quais?
- d) Pelo exame médico legal, pode-se afirmar que as lesões resultaram em dano(s) anômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s)? Em caso positivo, informar quais as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.
- e) Faz-se necessário exame complementar?
- f) Promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento e que sejam geradoras de anômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), em conformidade com a Lei 11.945/2009 e o seu segundo anexo, indicando se: (i) o dano é total ou parcial? (ii) Sendo parcial, se é completo ou incompleto? (iii) e informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, em conformidade com a alínea II, § 1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, correlacionando o percentual do seu respectivo dano, em cada segmento corporal, esclarecendo se a repercussão do dano é residual (10%), leve (25%), média (50%), ou intensa (75%)?
- 08 - Deverão as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho, querendo, formular quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do art. 421, § 1º, CPC.
- 09 - Realizado o trabalho pericial, **JUNTE-SE** ao procedimento, **OUVINDO-SE**, em seguida, sobre ele as partes na sala de audiências deste Juízo, espaço que será disponibilizado para que tente-se uma conciliação entre as partes.
- 10 - Com a confirmação nos autos da perícia realizada, **EXPEÇA-SE** alvará em favor do profissional que atuara no feito como perito.

Palmares, 22 de março de 2016.

HYDIA LANDIM
Juíza de Direito





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMARES

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000619-37.2016.8.17.1030
Classe: Cobrança DPVAT
Expediente nº: 2016.0903.002000

DE ORDEM DO MM Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível da Comarca de Palmares, Estado da Pernambuco, em virtude da Lei etc.

Por intermédio da presente Carta, expedida com Aviso de Recebimento, nos autos da ação acima referida, movida por JOSÉ WAGNER DA SILVA PATRÍCIO, fica a pessoa a seguir:

1 - SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.606/0001-04, POR SEU REPRESENTANTE LEGAL, com endereço na RUA SENADOR DANTAS, Nº 74, 5º ANDAR, CENTRO, CEP 20031-205 - RIO DE JANEIRO/RJ;

DEVIDAMENTE INTIMADA PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, DESIGNADA PARA O DIA 05 DE MAIO DE 2016, A PARTIR DAS 08:00 HORAS, BEM COMO PARA EFETUAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, NO VALOR DE R\$=200,00 (DUZENTOS REAIS), NOS TERMOS DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO:

DESPACHO

01 - Tendo em vista o convênio firmado entre TJPE e Seguradora Líder quanto aos feitos cujo objeto é o seguro DPVAT, NOMEIO médico perito **Dr. ROMERO BEZERRA CAVALCANTI MENDES, CRM-PE 12506**, com endereço e demais dados pessoais já do conhecimento da Secretaria deste Juízo, para, independente de compromisso, atuar no presente procedimento como perito(a) oficial(a), objetivando a realização de perícia médica para verificação e quantificação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, no tocante à pessoa da demandante, em conformidade com a Lei n. 6.194/74;

02 - OFICIE-O:

03 - Considerando-se, ainda, que já está separado o dia **05.05.2016, a partir de 08 horas**, para a realização do tipo de trabalho com o profissional médico que atuará como perito nesta unidade judiciária, fica designada a mesma data para a realização do trabalho pericial, no edifício do Fórum local, no endereço constante deste impresso.

04 - Igualmente considerando que o patrono da causa manifestou diretamente a este juicante a disposição de conduzir a parte autora, independentemente da intimação, para se submeter à perícia, **INTIME-SE** o mesmo profissional sobre o teor deste despacho e **INTIME-SE** a requerida da data de realização da perícia.

05 - **FIXO** o valor dos honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), valor este a ser custeado pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT em razão do seu compromisso firmado perante com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, nesse sentido, conforme os termos da resposta ao Ofício nº 005/2015 - CGSRCAC, como se pode extrair da notícia veiculada na página do site oficial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, qual seja, http://www.tjpe.jus.br/noticias_ascômSY/ver_noticia.asp?id=9785.

06 - **NOTIFIQUE-SE** a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito de R\$ 200,00 (duzentos reais) relativo aos honorários periciais, nos feitos em que ainda não fora notificada.

07 - Com fulcro no art. 426, II do CPC, **FORMULO** como quesitos do juízo as seguintes indagações:

Fórum da Comarca de Palmares - Casa de Justiça Professor Amílcar Bruno
Lafayette Dom Acácio, Bairro Quilombo II, Palmares - Fone: (81) 3662-0150



- ou parcial? ou sendo parcial, se é completo ou incompleto? etc e informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, em conformidade com o art. 1º, § 1º, do art. 2º, da Lei 5.194/78, considerando o percentual do seu respectivo dano, em cada segmento corporal, esclarecendo se a repercussão do dano é residual (10%), leve (20%), média (50%), ou intensa (75%);
- 08 - Devidos as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho, querendo formular questões e indicar assistentes técnicos, nos termos do art. 421, § 1º, CPC;
- 09 - Realizado o trabalho pericial, JUNTE-SE ao procedimento, CUVINDO-SE, em seguida, sobre ele as partes na sala de audiências deste Juízo, espaço que será disponibilizado para que tenha-se uma conciliação entre as partes;
- 10 - Com a confirmação nos autos da pericia realizada, EXPEÇA-SE alvará em favor do profissional que atuou no fato como perito;

Palmares, 22 de março de 2016.

HYDIA LANDIM

Juíza de Direito

INTIMAÇÃO DE DECISÃO E AUDIÊNCIA

Causa: Indenização DPVAT

Processo nº 0000684-32.2016.8.17.1030

Autor: CASSIA MARIA DOS SANTOS

Processo nº 0000623-14.2016.8.17.1030

Autor: SEVERINO CESÁRIO DA SILVA

Processo nº 0000619-37.2016.8.17.1030

Autor: JOSÉ WAGNER DA SILVA PATRÍCIO

Processo nº 0000656-64.2016.8.17.1030

Autor: GIVANILDO BARBOSA DA SILVA

Processo nº 0000710-30.2016.8.17.1030

Autor: SEVERINO JOSÉ DA SILVA

Processo nº 0000676-65.2016.8.17.1030

Autor: JOSÉ GERALDO LEITE DA SILVA

Processo nº 0000686-61.2016.8.17.1030

Autor: ENAZIO DA SILVA BARROS

Processo nº 0000626-29.2016.8.17.1030

Autor: LEANDRO LUIZ DA SILVA

Processo nº 0000630-64.2016.8.17.1030

Autor: JOSÉ MARCELO DA SILVA FILHO

Processo nº 0000620-22.2016.8.17.1030

Autor: AMANDA MARIA PEREIRA DA SILVA, REP. AMALRI PEREIRA DA SILVA

Processo nº 0000665-64.2016.8.17.1030

Autor: WALDÊNIO JOSÉ FERNANDES



06 - **NOTIFIQUE-SE** a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito de R\$ 200,00 (duzentos reais) relativo aos honorários periciais, nos feitos em que ainda não fora notificado.

07 - Com fulcro no art. 426, II do CPC, **FORMULE** como questões de juízo as seguintes indagações:

Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?
Qual(is) entidade(s) corporativa(s) encontra(m)-se acometida(s)?
Há indicação de algum tratamento (em curso, presente, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? Quais?
Pelo exame médico legal, pode-se afirmar que as lesões resultaram em dano(s) anômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s)? Em caso positivo, informar quais as lesões físicas irreversíveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.
Faz-se necessário exame complementar?
Promover a quantificação dano lesão(ões) permanente(s) que não sejam mais funcionais(is) a tratamento e que sejam geradoras de anômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), em conformidade com a Lei 11.345/2006 e o seu segundo anexo, indicando se: (i) o dano é total ou parcial? (ii) sendo parcial, se é completo ou incompleto? (iii) e informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, em conformidade com a alínea II, § 1º, do art. 3º, da Lei 5.104/74, considerando o percentual do seu respectivo dano, em cada segmento corporal, esclarecendo se a repercussão do dano é residual (10%); leve (20%); média (30%); ou intensa (75%)?

08 - Devidos as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho, querendo, formular questões a serem assistidas técnicas, nos termos do art. 421, § 1º, CPC.

09 - Revestido o trabalho pericial, **JUNTE-SE** ao procedimento, **OUVINDO-SE**, em seguida, sobre ele as partes no sala de audiências deste Juízo, sempre que será disponibilizado para que tenha-se uma conciliação entre as partes.

10 - Com a confirmação nos autos da pericia realizada, **EXPEÇA-SE** alvará em favor do profissional que atuará no feito como perito.

Pernambuco, 22 de março de 2016.

HYDIA LANDIM

Juiz de Direito

INTIMAÇÃO DE DECISÃO E AUDIÊNCIA

Class: Indenização DPVAT

Processo nº 0000812-62.2016.8.17.1030

Autor: ALDILENE MORAIS RIBEIRO SILVEIRA

ADVOGADO: THIAGO GONÇALVES DE LIMA, OAB/PE 34826.

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

PELO PRESENTE, FICA A PARTE AUTORA, POR SEU ADVOGADO, DEVIDAMENTE INTIMADA PARA COMPARECER AO MULTIRÃO DE AUDIÊNCIAS DOS PROCESSOS DPVAT, DESIGNADA PARA O DIA 05 DE MAIO DE 2016, A PARTIR DAS 08:00 HORAS, DEVENDO, A PARTE RÉ, PROCEDER COM O DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, NO VALOR DE R\$200,00 (DUZENTOS REAIS), TUDO NOS TERMOS DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO:

Proc. nº 0000812-62.2016.8.17.1030

DESPACHO

01 - **DEPRO** - as Benefícios da Assistência Judiciária, em face dos requisitos da Lei nº 1.060/50 e 7.115/83.

02 - **CITE-SE** - pelo correio (art. 222, CPC), para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências de lei (art. 285, in fine).

03 - Tendo em vista o convênio firmado entre TJ/PE e Seguradora Líder quanto aos feitos cujo objeto é o seguro DPVAT, **NOMEIO** médico perito Dr. ROMERO BEZERRA CAVALCANTI MENDES, CRM-PE 12598, com endereço e demais dados pessoais já do conhecimento da Secretaria deste Juízo, para, independentemente de compromisso, atuar no presente procedimento como **perito oficial**, objetivando a realização de pericia médica para verificação e quantificação da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, no tocante à pessoa da demandante, em conformidade com a Lei nº 5.104/74;

04 - **OFICIE-O**;

05 - Considerando-se, ainda, que já está separada o dia 05/05/2016 para a realização do tipo de trabalho com o profissional médico que atuará como perito nesta unidade judiciária, fica designada a mesma data para a realização do trabalho pericial, no edifício do Fórum local, no endereço constante das impressões.



ROCHA, MARINHO
E SALES[illegible][illegible]

Keywords: adolescents; self-esteem; social support; coping strategies; family relationships

[illegible][illegible]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE FALMOPES - PE

PROCESSO Nº 000619-17.2016.8.17.1030

RECORRENTE: JUNE WAGNER DA SILVA PATRÍCIO

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS OPVAT

SEGUROADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, n.º 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 09.248.608/0001-04 -06, neste ato representada por seus advogados infra signatários, nos autos da AÇÃO DE COMPAÑIA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT, proposta por JOSÉ WAGNER DA SILVA PATRÍCIO, em trâmite perante este d. Juízo, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de V. Exa., com fulcro nos arts. 335 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar CONTESTAÇÃO consoante as razões de fato e de direito a seguir delineadas.

I - DAS INTIMAÇÕES

Inicialmente, requer que sejam as publicações e intimações
elucivas ao presente feito realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do
advogado WILSON SALES BELCHIOR, inscrito na OAB/PE sob o n° 1.259-A,
SOB PENA DE NULIDADE.

© 2004 Blackwell Publishing Ltd *Journal of Internal Medicine* 255: 105–112

Abstract



Assinado eletronicamente por: NATALIA FABIANA FERREIRA GOMES CUNHA - 02/04/2019 14:13:03
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040214130386600000042646407>
 Número do documento: 19040214130386600000042646407

Num. 43288820 - Pág. 1

II - DOS FATOS

Alega o autor, em sua peça exordial, que, em 14 de junho de 2015, sofreu acidente de trânsito do qual teria resultado em sua debilidade permanente, decorrente de trauma no membro inferior esquerdo e lesões no joelho.

No entanto, durante o trâmite do requerimento administrativo, a assessoria médica da Seguradora Requerida verificou mediante avaliação rigorosa dos documentos apresentados pela parte autora e perícia médica, que os danos pessoais decorrentes do acidente, não resultaram em invalidez permanente indenizável, em razão disso teve seu pedido de indenização negado, uma vez que o Seguro DPVAT só abarca os casos que houver invalidez permanente.

Inconformado com a negativa de seu pedido no âmbito administrativo, a parte autora ajuizou a presente demanda, afirmando que em decorrência do acidente resultou em sua debilidade permanente, razão pela qual o autor faria jus à indenização coberta pelo Consórcio DPVAT.

A despeito dos fatos alegados pelo autor em sua peça exordial, não há que se falar em pagamento a ser realizado pela demandada, uma vez que, conforme restará fartamente demonstrado a seguir, não há valor a ser adimplido e, mesmo que exista, o que se alega apenas no princípio da eventualidade, o montante a ser auferido deverá estar em total conformidade com o disposto na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça e com a Lei 11.945/2009.

III - DO MÉRITO

III.1 - DO ÔNUS DA PROVA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA

Cumpre destacar que quando ocorre um acidente de trânsito, a relação jurídica que nasce, qual seja, o direito do segurado ou beneficiário em receber a indenização e a obrigação da seguradora em



pagar a indenização está amparada por lei específica, que estabelece um direito e uma obrigação que configuram uma relação própria, específica, afastando-se, assim, a natureza de relação de consumo.

Assim, cabe ao autor produzir provas das ates constitutivos de seu direito, o que não ocorreu, uma vez que a documentação médica juntada pela parte autora não constata em momento algum que das lesões advindas do acidente decorreram invalidez permanente, quando era ônus da mesma tal comprovação, devendo ser aplicado no presente caso o art. 373, I, do CPC, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - à autora, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

O Requerente apenas alega o fato em sua inicial, qual seja, a necessidade de receber indenização, sem juntar ao processo elementos que comprovem suas indagações ou os fatos que fundamentam seu pedido, ao invés disso, autor se limita a juntar aos documentos médicos que não mencionam em momento algum que do trauma decorrente do acidente tenha resultado prejuízos que causem invalidez permanente.

VEJA EXA., OS FATOS MENCIONADOS NA INICIAL, ENTRETANTO, NÃO PODEM LIMITAR-SE A SIMPLES ALGAÇÕES, MAS, AO CONTRÁRIO, DEVEM SER COMPROVADOS, PARA QUE POSSAM SER LEVADOS EM CONTA PELO JUIZ NA SUA DECISÃO.

A assessoria médica da seguradora requerida, avaliou os documentos apresentados pelo autor e verificou que não resultaram sequelas que tenham ensejado invalidez permanente indenizável, portanto o autor não faz jus ao pagamento de indenização, o que dá ensejo à improcedência do pleito inicial.

O fato em análise trata de aspecto constitutivo do direito da parte autora, logo, a esta cabe o ônus da prova, assim, não havendo por autor prova suficiente a demonstrar a incapacidade da vítima, resta inviabilizado o pedido de complementação do valor da indenização.



Nesse sentido, segue julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul cuja essência tem o seguinte teor:

APelação CIVEL. SECUNDOS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE CONSERVAÇÃO DOS DADOS DESCRITOS NA EXORDIAL. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/73 de 07/10/73, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de mesma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de Hierarquia superior. 2. A Lei n.º 6.194/74, que criou o seguro DPVAT, alterada pela Lei n.º 8.442/92, é o texto legal que regulamenta os valores das indenizações relativas ao seguro obrigatório. 3. No caso em exame, a parte autora não comprovou a ocorrência de invalidez permanente do cedente decorrente do acidente de trânsito descrito na exordial, ônus que lhe imputa e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 233, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Assim, manter a sentença de improcedência da demanda é a medida que se impõe. Negado provimento ao apelo. (Apelação Civil Nº 70014866283, Quinta Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luis Lopes do Canto, Julgado em 31/07/2010)

Sendo assim, não pode em momento algum, o autor alegar que o simples pedido de produção de prova pericial supre a necessidade de apresentar documentos imprescindíveis para comprovar o fato constitutivo do direito alegado, bem como a veracidade do mesmo, devendo o ônus da prova ser suportado por ela.

Em razão do exposto, à luz do princípio actori incumbit probatio, resta evidenciada que o autor não logrou êxito em provar de maneira contundente os fatos alegados na exordial, o que é seu dever e, portanto, não cabe à parte requerida fazê-lo em seu lugar, portanto requer a improcedência do pleito ante a absoluta carência de suporte probatório.

III.2 - DA OBRIGATORIEDADE DE LAUDO PERICIAL E DA NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/2007, em seu art. 3º, § 3º, prevê, dentre os documentos que obrigatoriamente devem constar para fins de requerimento de indenização por danos decorrentes de acidente com



veículo automotor, laudo médico fornecido pelo Instituto Médico Legal.

Tal obrigatoriedade tem como intuito dificultar requerimentos fraudulentos ao seguro DPVAT, uma vez que a realização de laudo por peritos pertencentes a órgão especializado teria o condão de dificultar tal prática. Este também é o entendimento dos Tribunais Pátrios a respeito da matéria acima:

Typo de Recurso: RECURSO INOMINADO / N° do Recurso: 04557/2011 / Origem: 11. JULGADO ESPECIAL CIVIL DA CAPITAL / Processo Originário: 03051/2010 / Relator: JUIZ - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO / Relator do Acórdão: JUIZ - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO / Órgão Julgador 2a, TURMA RECURSAL / Data de Julgamento: 12/9/2011

EMENTA: RECURSO INOMINADO. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA, SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). LEI 11.945/09. QUALIFICAÇÃO DA INVALIDEZ. A LEI 11.945/2009, EXIGE ALÉM DA PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR, A VERIFICAÇÃO DE SUA GRADUAÇÃO PARA FINS DE QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À INCAPACIDADE DA AUTORA, A COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL, E RESPONSABILIDADE DA PARTE AUTORA, OBRIGATORIEDADE LEGAL DE REALIZAÇÃO DE EXAME PELO IML DA CIDADE DA PARTE RECORRENTE OU DO LOCAL MAIS PRÓXIMO, EM CASO DE INEXISTÊNCIA. EXGRSE DO §º, § 5º, DA LEI 6.194/74. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ, DE QUE A ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL É OBRIGATORIAMENTE PELO IML - DEPARTAMENTO MÉDICO LEGAL. NO CASO CONCRETO, NÃO TEMOS A AUTORA COMPROVADO O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, QUAL SEJA, SUA EFETIVA INCAPACIDADE PERMANENTE E O GRAU DE SUA INCAPACIDADE, ONDE QUE LHE CONDEITA (CPC, ART. 333, II). SÃO FAS JUS A PRCEPÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. SECURUS IMPROVIDO.

EMENTA: SEGURO - DPVAT - LAUDO DO IML - DOCUMENTO NECESSÁRIO - PRINCÍPIO DE PROVA - INEXISTÊNCIA - PERÍCIA-NECESSIDADE - AVALIAÇÃO DA EXTENSÃO, GRAU DE INCAPACIDADE E CARÁTER DEFINITIVO - COMPLEMENTAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - ÔNUS DA PROVA - AUTOR.

Tratando-se de pleito relativo à indenização oriunda de seguro DPVAT, mostra-se imprescindível, nos casos de invalidez permanente, o laudo pericial, expedido pelo Instituto Médico Legal, indicando intensidade das lesões sofridas pela vítima. Se necessária, deverá ser realizado exame pericial complementar para afirmar a invalidez, sua extensão e o grau de incapacidade do acidentado, para comprovação das lesões. Mostrando-se necessária a prova pericial, e pretendendo a autora separar suas alegações das demais em prova documental, imprermissível a comprovação de invalidez, e improbitamento do recurso e medida que se impõe. (TJMS: 104390722281480011 MG 1.0433.07.222814-4/2011) / Relator(a): ROGÉRIO MACIELINO



Desse modo, resta claro que o laudo expedido pelo Instituto Médico Legal é IMPRESCINDÍVEL para a comprovação da invalidez permanente e para a aplicação dos critérios de proporcionalidade necessários para a fixação do quantum indenizatório.

No caso em apreço, o Autor se limitou a juntar aos autos a documentação médica. Tais documentos não comprovam suposta invalidez permanente do autor, tampouco comprovam que os ferimentos decorreram de acidente com veículo automotor.

Ante o exposto, somente a realização de perícia médica realizada por perito oficial do IML e a expedição de laudo médico pericial pormenorizado, que atenda às especificações impostas pela legislação competente, poderá confirmar o acerto da decisão administrativa que negou o pagamento do valor solicitado pela autora.

EM SUMA, AO PERITO COMPETIRÁ APURAR A EXTENSÃO DO DANO FÍSICO SOFRIDO PELO AUTOR, BEM COMO SE HÁ OU NÃO INVALIDEZ PERMANENTE INDENIZÁVEL NA PARTE AUTORA E APLICAR O LIMITE INDENIZATÓRIO NOS TERMOS PREVISTO NA LEI 6.194/74, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA SÚMULA 474 DO STJ.

Isto posto, requer-se o indeferimento da inicial em razão da ausência de documento obrigatório, conforme art. 3º, §5º, da Lei 6.194/74, uma vez que a apresentação de laudo pericial fornecido pelo Instituto Médico Legal é indispensável para a comprovação dos fatos alegados pelo autor.

III.3 - IMPUGNAÇÃO AO BOLETIM DE OCORRÊNCIA COLACIONADO AOS AUTOS DA UNILATERALIDADE E DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.

É imperioso destacar que a parte autora não apresentou qualquer documento que comprove a veracidade dos fatos alegados na peça exordial. Apenas apresentou o boletim de ocorrência registrado no dia 02 de julho de 2015.

Destaca-se que no Boletim de Ocorrência o autor tão somente narrou o fato que teria acontecido, não lhe sendo exigido qualquer



meio de prova capaz de comprovar a efetiva ocorrência do sinistro e, tampouco, de estabelecer o nexo causal entre o acidente e o dano que alega ter sofrido.

O que se observa é que a parte autora apenas lançou informações para a autoridade policial, sem que houvesse a devida e correta averiguação do relato, com o fito de dar às alegações a veracidade exigida. Desta maneira, o Boletim de Ocorrência em nada tem valor, pois o que se percebe são apenas alegações de autor, dispostas de maneira estratégica para requerimento de indenização.

De início, cumpre ressaltar que o R.O. apresentado pela autora não cumpre o objetivo de "fazer prova da ocorrência e do dano recorrente", tal como exigido pelo artigo 5º da Lei 6.194/74.

Com efeito, a simplicidade das alegações ali constantes, que se resumem a assentar meras alegações de autor, não podem ser utilizadas como meio de prova, porquanto qualquer acidente de trânsito que tenha ocorrido em qualquer época exige mais do que um simples registro para recebimento de seguro, DEVENDO HAVER, EM VERDADE, CONCRETA INVESTIGAÇÃO PARA APURAR A EFETIVA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE.

A peça emitida pelo policial, com efeito, apenas retrata que o comunicante estava na delegacia informando a ocorrência do alegado acidente de trânsito. É DOCUMENTO UNILATERAL POR EXCELÊNCIA.

O artigo 364 do Código de Processo Civil determina que "o documento público faz prova não só de sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença".

Ora, o acidente narrado na certidão de registro NÃO OCORREU NA PRESENÇA DO ESCRIVÃO nem do policial que lavrou o tal registro, pelo que é lícito concluir que O DOCUMENTO POLICIAL JUNTADO AOS AUTOS NÃO FAZ PROVA DOS FATOS, PORTANTO, NÃO CUMPRE O EXIGIDO EM LEI. Nesse sentido tem sido a melhor jurisprudência:

Processo: REsp 264308 / MT ; RECURSO ESPECIAL



1000/0062611-2 Relator(a): Ministro CARLOS ALBERTO
KENNEDY DIRREITO (1198) Órgão Julgador: 73 - TERCEIRA
TURMA Data do Julgamento: 10/03/2001 Data de
Publicação/Fonte: DJ 10.03.2001 p. 460 LEXSTJ vol. 18
p. 179 RT vol. 394 p. 223

EMENTA

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Sentença
proferida pela Tima do Relator. Prov. Boletim de
ocorrência. Súmula nº 47 da Corte.

1. Não há na disciplina positiva vedação a que seja o
recurso julgado pelo pai do Juiz que proferiu a
sentença, não cabendo tal interpretação aos artigos
135, 136 e 137 do Código de Processo Civil, e segundo
modificado pelo art. 139 da LOMAN.

2. Já decidiu a Corte que o Boletim de Ocorrência "não
gera presunção iuris tantum da veracidade dos fatos
narrados, uma vez que apenas consigna as declarações
unilaterais narradas pelo interessado, sem atestar que
tais informações sejam verdadeiras".

3. Não cabe ao especial o reexame da prova produzida
(Súmula nº 47 da Corte).

4. Recurso especial não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são
partes as acima indicadas, acordam os Ministros da
Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por
unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs.
Ministros Nanny Andrich, Antônio de Pádua Ribeiro e
Art. Fagundes votaram com o Sr. Ministro Relator.

No mesmo sentido:

Processo: REsp 439740 / ES - RECURSO ESPECIAL
2002/0046352-6 Relator(a): Ministro BARROS MONTEIRO
(1085) Órgão Julgador: 24 - QUARTA TURMA Data do
Julgamento: 30/04/2002 Data de Publicação/Fonte: DJ
19.11.2002 p. 426

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BOLETIM
DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE ELIDIDA ATRAVÉS
DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL
INADMISSÍVEL.

- Não é admissível admitir-se valor probante a um
determinado documento (B.O.), que não vem corroborado
pelos demais elementos de prova coligidos nos autos.

- Pretensão não repetitiva, em última análise, de
revolver o conjunto probatório, incidência da Súmula
nº 7-STJ. Recurso especial não conhecido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as
acima indicadas; Decide a Quarta Turma do Superior
Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do
recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas
precedentes que integram o presente julgado. Votaram
com o Relator os Srs. Ministros Nery Resende de Aguiar e
Aldir Fagundes Junior. Ausentes, ocasionalmente, os
Srs. Ministros César Asfor Rocha e Sérgio de
Figueiredo Teófilo.

BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO UNILATERAL DA VÍTIMA.
PROVA INSUFICIENTE. PRECEDENTES DO STJ E DO STJ-1. O
boletim de ocorrência policial adven da declaração



unilateral da vítima, razão pela qual não é considerado meio hábil a comprovar a ocorrência do fato nela narrado, mormente quando desacompanhado de outros elementos probatórios. Precedente: STF, HC 93617-SP, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJU 25.06.05, 2. Em que pese ser documento sujeito ao regime de direito público, o egregio STJ vem decidindo que o boletim de ocorrência não gera presunção juris tantum da veracidade dos fatos nela narrados. (ACILIA AL 0012091-03.2002.4.03.8000, Relator: Desembargador Federal Manoel Echarde, Data de Julgamento: 10/06/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Diário da Justiça - Data: 01/07/2008 - Páginas: 293 - Nº: 124 - Ass: 2008)

AINDA QUE TAL DOCUMENTO FIZESSE PROVA DE QUE O ACIDENTE OCORREU, NÃO FARIA PROVA DE QUE A LESÃO DECONHEU DO ALEGADO ACIDENTE.

Com efeito, não há como considerá-lo declaração válida, visto que não demonstra nexo de causalidade entre o alegado acidente e a lesão da parte autora.

O requerente apenas alega o fato em sua inicial, sem juntar ao processo elementos que comprovem suas afirmações ou os fatos que fundamentam seu pedido.

Os fatos alegados na inicial, entretanto, não podem limitar-se a simples alegações, mas, ao contrário, devem ser comprovados, para que possam ser levados em conta pelo juiz na sua decisão.

O dever de produzir as provas necessárias à comprovação da existência e da veracidade desses fatos é que vem a ser o ônus da prova (do latim *onus probandi*). Dever de provar, que, na Lei Processual brasileira vem expressa no artigo 333, I, quando atribui a autora o dever de produzir as provas quanto aos fatos que fundamentam o seu pedido.

Destarte, o critério para distinguir a qual das partes incumbe o ônus da prova de uma afirmação é o interesse da própria afirmação. Cabe provar a quem tem interesse de afirmar; portanto, quem apresenta uma pretensão cumpre provar-lhe os fatos constitutivos, sendo assim, deveria a requerente ter provado as suas afirmações feitas na sua peça exordial.



16
a

CONCLUI-SE, PORTANTO, QUE O BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE SE ENCONTRA NOS AUTOS CONFIRMA APENAS QUE O INTERESSADO PRESTOU AS DECLARAÇÕES ALI CONTIDAS, PORÉM NÃO COMPROVA QUE O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DE FATO OCORREU, TAMPOUCO QUE AS LESÕES DA VÍTIMA DECORRERAM DO ACIDENTE ALEGADO, HAVENDO CLARO ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL.

Dessa forma, à luz do princípio *actori incumbit probatio*, resta evidenciada que a autora não logrou êxito em provar de maneira contundente a ocorrência do acidente. Sendo assim, requer que seja a presente demanda declarada IMPROCEDENTE, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, ante a absoluta carência de suporte probatório.

III.4 - DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO AO PAGAMENTO

O autor protocolou requerimento administrativo que visava o pagamento da indenização referente ao Seguro DPVAT em razão dos traumas decorrentes do acidente de trânsito.

Ocorre que após a avaliação dos documentos enviados à Seguradora requerida, a assessoria médica verificou que as lesões decorrentes do acidente, após tratamento médico, não resultaram em invalidez permanente, o que resta claro após simples análise da documentação médica juntada aos autos que em nenhum momento constata sequelas permanentes a teor do Processo Administrativo ora anexado.



DADOS DO SINISTRO:

Número: 115811272

Cidade: Maracá

Beneficiário: Invalidez Permanente

Vítima: JOSE MAGNES DA SILVA PATRICIO

Data do acidente: 14/06/2015

Seguradora: GENTE SEGURADORA S/A

PARCELA REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA:

Data da análise: 21/07/2015

Valoração do DML: 0

Diagnóstico: PERDA DE PERNA ESQUERDA

Resultados terapêuticos: NÃO INDICADOS

Sequelas permanentes: SUTURA

Sintomas: Sequela não relacionada

Condição mantida:

Quantificação das

sequelas:

Documentos

complementares:

Observações:

DANOS:

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Porcentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 1º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurada	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00

Perceba Exa., os documentos exigidos pela Seguradora objetivam, tão somente, que o beneficiário demonstre, de forma contundente, que é merecedor do pagamento da indenização, contudo, conforme se pode verificar, o autor deixou de juntar documentos que provem que é merecedor deste direito.

Douto magistrado, a requerida negou o requerimento administrativo por entender que o autor não demonstrou o devido e necessário dano para fazer jus à indenização perseguida, ou seja, se o autor não comprovou que é merecedor de tal indenização, demonstrando a suposta invalidez permanente decorrente de acidente, é lógico que a seguradora não contemplaria seu direito.

Por esta razão, a seguradora requerida não negou o requerimento do autor por simples ato de liberalidade e sem fundamento, na realidade, a razão pela qual a parte autora não teve seu pedido deferido administrativamente foi o fato de que o Seguro DPVAT somente paga indenização a pessoas que obtiveram invalidez permanente em razão do acidente, o que não é o caso dos autos.



Diante do exposto, requer o indeferimento da presente ação em todos os seus termos, tendo em vista que não assiste à autora direito à indenização acobertada pelo Seguro DPVAT, uma vez que dos traumas advindos do acidente de trânsito não decorreu invalidez permanente.

III.5 - DO POSSÍVEL VALOR INDENIZÁVEL - UTILIZAÇÃO DA TABELA DA LEI 11.945/2009 E APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE.

Caso este douto magistrado não entenda pelo indeferimento da petição inicial nos termos acima expostos, o que se sustenta por amor ao debate, faz-se mister destacar que a indenização supostamente devida pelo Convênio DPVAT, deve estar em consonância com o disposto no art. 3º da Lei 6.194/74, §1º, II, da Lei 6194/74, bem como com a súmula 474 do STJ, segundo a qual a indenização pelo seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau da invalidez.

Cumpra destacar que o seguro DPVAT vem sendo alvo de diversas fraudes que objetivam lucrar ilícitamente com o recebimento do valor das indenizações, razão pela qual a legislação pátria e a própria jurisprudência vêm destacando a necessidade de comprovação expressa dos fatos alegados pelos requerentes, o que, **no caso em apreço, somente poderia ser realizado mediante laudo do Instituto Médico Legal, conforme fartamente demonstrado alhures.**

Insta salientar, que a realização de pagamento pela via administrativa é precedida, em qualquer circunstância, de criteriosa análise quantitativa e qualitativa da invalidez acometida pela autora; A luz dos critérios de proporcionalidade estabelecidos pela tabela estatuida pela Medida Provisória nº. 491/08, posteriormente convertida em Lei, devendo, portanto, caso entenda pela remota condenação da empresa requerida, deve-se utilizar-se dos mesmos parâmetros, sob pena de estar enriquecendo a parte autora sem justo motivo.

Cabe ressaltar, Excelência, que o sinistro in casu ocorreu sob a vigência da Lei 11.945/2009, a qual veio estabelecer a necessidade de graduação da invalidez para aplicação proporcional da



indenização devida pelo seguro DPVAT, de acordo a tabela trazida pelo dispositivo legal supracitado.

De acordo com a nova regulamentação, a invalidez permanente, esta dividida em invalidez permanente total ou parcial, sendo que a parcial pode ser completa ou incompleta. Para a apuração da indenização a ser paga é preciso aplicar os percentuais da tabela instituída para esse fim pela Lei n° 11.945/2009 (MP n° 451/2008).

Neste sentido, para melhor compreensão do quantum indenizatório devido, vejamos a transcrição do art. 11 da Lei n° 11.945/09, incisos I e II:

Art. 11. Os arts. 3º e 5º da Lei no 8.184, de 18 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Em consonância com o texto supracitado, segue tabela anexa à referida lei:



Corpo Corporal Total	Percentual da Perda
Repercussão na Integridade do Perceptivo, Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os braços ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral ou queixa legal bilateral)	
Lesões neurológicas que resultem em: (a) perda definitiva e irreversível da consciência; (b) comprometimento do nível de consciência; (c) comprometimento da capacidade de comunicação; (d) comprometimento da função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas não-funcionais, sensíveis, torácicas, abdominais, pélvicas ou retro-peritoneais causando com prejuízo funcional não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento da função vital	
Corpo Corporal Segmentares (Partes)	Percentual das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores ou de um dos membros inferiores	75
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	25
Perda completa da mobilidade de um dos membros superiores, inferiores, punhos ou dedos, joelhos	10
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos de ambos os membros	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos de um	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos de um	10
Corpo Corporal Segmentares (Partes)	Percentual das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	50
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da função (mudanças completas) de da visão de um olho	25
Perda completa da mobilidade de um segmento de articulação articular do corpo	15
Perda integral da capacidade funcional de qualquer um dos membros	15

Para os casos de invalidez parcial incompleta se aplicarão os percentuais abaixo aos valores previstos para cada uma das hipóteses de invalidez parcial completa:

- 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa;
- 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão;
- 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão;
- 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Cumpra-se, portanto, que as alterações introduzidas pela Lei 11.743/2009 implicam na fixação de indenização conforme o GRAU DE INVALIDEZ além da **REPERCUSSÃO DAS LESÕES**, isto é, aplicados os percentuais de 75% (setenta e cinco por cento) se a invalidez for incompleta com perdas de repercussão **intensa**, e em 50% (cinquenta por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 10% (dez por cento) se a perda for **média**, **leve** ou **residual**, respectivamente, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei.



Caso este douto magistrado entenda pelo pagamento de indenização pela ora Requerida, o que não se espera que aconteça, deverá estar em total conformidade com o disposto no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, bem como com a súmula 474 do STJ e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Deve-se ter em mente que o valor pleiteado pelo autor, qual seja R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) corresponde a 100% do valor máximo pago a título de indenização por morte, o que equivale, segundo a tabela expressa no art. 3º da Lei 6.194/74, aos casos de perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores.

O autor, o qual sequer comprovou a existência de debilidade permanente indenizável, requer a mesma indenização que deve ser paga a quem, em decorrência de acidente com veículo automotor, tem seus braços e/ou suas pernas amputadas. Não resta dúvida de que não há razoabilidade no pedido realizado pela parte autora a este Juízo, tendo em vista que os danos físicos que sofreu não se equivalem aos casos em que é devida indenização no valor pleiteado.

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins da DPVAT, se esta sequer houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez.

Inste ressaltar que o artigo 3º, II da citada Lei, afirma que a indenização por invalidez permanente será paga no valor de ATÉ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), demonstrando a variação da indenização a ser paga, conforme a quantificação da lesão sofrida.

Nesse sentido julga o Rel. Min. Luis Felipe Salomão no REsp 1.250.912-RS (2011/0094215-1), publicado no DJ 12/09/2011, vejamos:



EXCERDO ESPECIAL. SEGUNDO OPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVAÇÃO DO ART. 3º, 'b', DA LEI 6.194/74.

Com efeito, de acordo com a redação vigente à época das fatos, art. 3º, 'b', da Lei n.º 6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, à título de seguro obrigatório - OPVAT, deve corresponder a até 10 (dez) vezes o menor salário mínimo vigente no País à época da liquidação do sinistro. A utilização, pelo legislador, do termo 'até' no referido inciso corrobora o entendimento sobre a necessidade de se aferir o grau de invalidez, ante o sentido de graduação em direção ao valor máximo, que traz insito a referida expressão, e ante o entendimento de que a lei não contém palavras inúteis."

Valido ressaltar que, o STF já pacificou o entendimento acerca da aplicação e necessidade da utilização da referida tabela, conforme decisão em controle concentrado de constitucionalidade nas **ADI 4627/DF e ADI 4350/DF**:

"Da que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, e permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. (GRITANDU)."

O Superior Tribunal de Justiça, na **RECLAMAÇÃO 10.093-MA** e na **RECLAMAÇÃO 18.795 - MG**, confirmou o entendimento de aplicação da proporcionalidade em caso de invalidez permanente, bem como considerou válida a UTILIZAÇÃO DA TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO OPVAT ao grau da invalidez, de acordo com o enunciado da Súmula 474/STJ, bem como no sentido de ser "válida a utilização da tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial".

Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo764.htm#Seguro%20DPVAT%20e%20Lei%206194%20de%201974>> Acesso em 10 nov. 2014.



43

Destarte, a aplicação da tabela de cálculo da indenização em caso de invalidez permanente é medida que se impõe aos casos em que reste comprovada a invalidez permanente parcial da vítima, nos termos da Lei 11.945/2009 e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, Doutor Juizador, ressalta-se mais uma vez a publicação da SÚMULA 474 PELO STJ, que veio a determinar que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez", a qual, rendendo homenagem aos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, avaliou o pagamento do Seguro DPVAT proporcional ao grau de invalidez sofrido pela parte autora, concluindo pela inexistência de qualquer lógica de comércio ou prejuízo ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. E sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos arts. 757 e 781 do Código Civil, DE VEZ QUE O INTERESSE LEGÍTIMO DO SEGURADO NÃO PODE SER SUPERIOR AOS SEUS REAIS PREJUÍZOS, E A INDENIZAÇÃO NÃO PODE ULTRAPASSAR O VALOR DESSE INTERESSE, SOB PENA DE INCORRER EM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

Diante do exposto, requer que V. Exa., julgue a presente ação TOTALMENTE IMPROCEDENTE em razão da inexistência de invalidez permanente, contudo, caso entenda pelo julgamento da lide e, ainda, pela condenação da requerida, o que não alega apenas por debate, requer que a fixação do valor seja feita com base nas diretrizes delineadas durante todo este petitório.

III.6 - DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. E sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos arts. 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser



superior aos seus reais prejuízos, e a indenização não pode ultrapassar o valor desses interesses, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), é CONTRATUAL, e não extracontratual. Não se aplica, dessa forma, in casu, a Súmula 34 do STJ, segundo a qual "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Tendo em vista que a seguradora efetuou o pagamento da indenização devida ainda na via administrativa, ainda que este O. Juízo entenda por julgar procedente o pedido de complementação da indenização, o que se admite tão somente a título argumentativo, não há que se falar em inadimplência contratual, não podendo a Requerida, portanto, ser sancionada com juros de mora.

Desta feita, não tendo a seguradora praticado qualquer ilicitude, caso seja condenada a complementar a indenização já paga, o que se admite apenas por apego ao debate, não são os juros moratórios devidos, cabendo contar-se a incidência dos mesmos, quando muito, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, conforme disposição expressa do art. 405 do Código Civil e súmula 426 do STJ:

Súmula 426: Os juros de mora na indenização do seguro DEVAT fluem a partir da citação.

Acerca da CORREÇÃO MONETÁRIA, espera a Re que seja observada a DATA DA PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA, como termo inicial para a sua incidência, face ao disposto da Lei 6.898/81:

Art. 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.
(...)

§ 1º - No caso de mora, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Isto posto, não há como considerar que a correção monetária seja realizada com base na data do sinistro conforme requer a autora. A situação se vê ainda mais agravada quando se constata que



574

Min. Carlos Alberto Menezes Dirwido - DJV 21.10.2001 - p. 002111
EMBARGOS DECLARATORIOS - AJO - VIERA ADVOCATÍCIA
FIXADA EM PERCENTUAL QUE EXCEDE A LIMITAÇÃO DA LEI
1.060/50 - PREQUESTIONAMENTO - Equívoco na Fixação
das Honorárias do advogado em 20% do valor
da condenação. Afirma-se art. 11, § 1º da Lei
1.060/50. Limitação ao percentual de 15% que se aplica.
Ausência de equívoco substancial na apreciação da
contravensão jurídica central, segundo estabelece o
art. 537, II do CPC. (TJRE - EDCI 70035216284 - 2ª
C.Civ. - Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sauerbrunn -
J. 7ª.11.2002)

Assim, requer que, havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que seja arbitrada no mínimo legal (10%) e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Por fim, com o fito demonstrar, de forma limpa, que a presente ação não merece prosperar, requer que seja juntado o Processo Administrativo, em sua íntegra, que segue em anexo, o qual demonstre a veracidade de todos os fatos e fundamentos alegados pela ora contestante.

V - DA IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS - DOCUMENTOS MÉDICOS NÃO COMPROVAM O NEXO CAUSAL

Conforme pode-se constatar, em rápida análise, os documentos juntados pelo requerente em nada provam as alegações trazidas no petitório inicial. Explica-se.

A parte autora juntou: a) Procuração; b) Juntaboleiros; c) RG e CPF; d) CNH; e) Comprovante de endereço; f) Boletim de ocorrência; g) Documentos médicos. Tais documentos apenas demonstram fatos soltos, ou seja, que ele se dirigiu a uma delegacia e narrou fatos incomprovados e dispostos a sua maneira, bem como que compareceu a um entendimento médico, que aponta procedimento correto, não sendo capaz de provar o nexo causal do atendimento médico a um possível acidente automobilístico, capaz de ensejar o pagamento da indenização requerida.



Ademais, necessário destacar que os documentos médicos, relacionados aos autos pelo autor, em nada comprovam sua suposta invalidez permanente indenizável, tampouco são logram êxito em comprovar o necessário nexo causal entre o suposto acidente e a invalidez permanente.

Na realidade, os documentos médicos atestam tão somente a existência de danos físicos sem que, em qualquer momento, apontem a causa de tais danos, ou seja, não se pode confirmar o nexo causal.

DESTE MODO, OS DOCUMENTOS MÉDICOS TRAZIDOS ÀS AUTOS NÃO SÃO SUFICIENTES PARA CARACTERIZAR O NEXO CAUSAL ENTRE O DANO FÍSICO DO AUTOR E O SUPOSTO ACIDENTE DE TRÂNSITO.

Portanto, Douto Magistrado, afirma-se, mais uma vez, que o reclamante não fez prova robusta de seus direitos, tampouco demonstrou de forma contundente que merece a requerida indenização, motivo pelo qual, requer-se que a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO**.

VI - DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL JUDICIAL

Ademais, caso este douto magistrado não entenda pela desconsideração do suposto direito da autora, o que se afirma apenas a título de argumentação, a parte ré requer que V. Exa., **determine a realização de perícia judicial**, com o fito de demonstrar que não há motivo para a presente ação.

Ademais, a seguradora requerida apresenta os quesitos que deverão ser respondidos pelo perito nomeado por V. Exa:

1 - Queira o Sr. Perito informar se existe nexo de causalidade entre as referidas lesões e o acidente relatado na petição inicial;

2 - A parte autora possui alguma patologia que determine sua invalidez em caráter definitivo?



3 - Em caso positivo do item acima, a autora em decorrência de tal patologia foi submetida a tratamento médico capaz de minimizar ou sanar a debilidade?

4 - Confirmado se realmente a parte autora possui debilidade permanente, tal debilidade entende-se como TOTAL (corpo inteiro) ou PARCIAL (limitada a um membro ou função)?

5 - Caso seja confirmado a debilidade do autor como PARCIAL, tal debilidade é COMPLETA (inutilização do membro) ou INCOMPLETA (limitação funcional ou anômica do membro)?

6 - Conforme o que versa a legislação, através do art. 3º, §1º, II da Lei 8.194/74, qual o grau da repercussão da debilidade da autora?

Lei 8.194/74 - Art. 3º, §1º, II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será estimado o enquadramento da perda anômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

VII - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que este d. Juizador se digne a:

- 1- Julgar totalmente improcedente a ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, em consonância com o disposto no art. 267, I e VI, do CPC, indeferindo a inicial em razão da ausência de documento obrigatório e absoluta carência de suporte probatório, conforme art. 5º, §5, da Lei 8.194/74, uma vez que a apresentação de laudo pericial fornecido pelo Instituto Médico Legal é



202

condes do que estabelece o art. 1º, da Lei 8.339/91, em seu § 2º e os juros de mora a partir da citação.

V]- Sem prejuízo do ônus da prova, que é da parte Autora (art. 333, inciso I, do CPC), a Demandada protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente prova pericial, juntada de novos documentos e principalmente pela oitiva de testemunhas em audiência, se acaso necessários ao deslinde da contenda (art. 332 do CPC).

Por fim, reitera o pedido de que todas as publicações dos atos processuais posteriores sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **WILSON SALES BELCHIOR**, inscrito na OAB/PE sob o número **1.259-A**, sob pena de nulidade.

Os documentos que instruem a presente contestação são declarados pelos causídicos/signatários da Demandada como autênticos, tratando-se de cópias fidedignas dos respectivos originais, o que declaram sob as penas da lei e calçados no artigo 719 do Código Civil de 2002 e no artigo 385 (primeira parte) do CPC.

Termos em que espera deferimento,
Fortaleza/CE, 12 de abril de 2016.

ANASTACIO MARINHO
OAB/CE 8.502

DEBORAH SALES
OAB/CE 9.687

CAIO CESAR ROCHA
OAB/CE 15.095

WILSON BELCHIOR
OAB/PE 1259-A

PATRICIA SANTOS
OAB/CE 27.892

ISADORA SOMERA
OAB/CE 28.471

chunela



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro OPVAT**DADOS DO SINISTRO**

Número: 3150613272 Cidade: Marial Natureza: Invalidez Permanente
Vítima: JOSE WAGNER DA SILVA PATRÍCIO Data do acidente: 14/06/2015 Seguradora: GENTE SEGURADORA S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 21/07/2015

Valoração de IML: 0

Diagnóstico: PERDA EM PERNA ESQUERDA

Resultados terapêuticos: NÃO INDENIZÁVEL

Lesões permanentes: SUTURA

Sequelas: Sequela não indenizável

Conduta mantida:

Quantificação das
sequelas:Documentos
complementares:

Observações:

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00

PRESTADOR

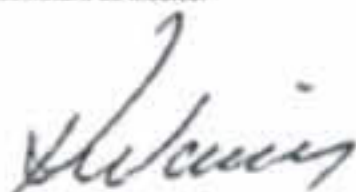
Visão Médica Ltda

Nome do médico: REGINALDO WANIS

CRM do médico: 52.43685-6

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:



3150613322
202256



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 881ª CIRCUNSCRIÇÃO - MARAJÁ -
CENTRO 11370580



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 15E0171000099

Ocorrência registrada nesta Delegacia Policial no dia 02/07/2015 às 10:00

ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA NAO FATAL - Culpaao (Consumado) - 14/07/2015 às 23:30

1. TIPO DE ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA NAO FATAL

2. LOCAL DO ACIDENTE: RUA MAJOR TUPÊ DO LIMA - CIDADE DE MARAJÁ - CENTRO

3. ENDEREÇO: MARAJÁ - PERNAMBUCO - BRASIL

4. DATA DO ACIDENTE: 02/07/2015

5. NOME DO ACIDENTADO: JOSE WAGNER DA SILVA PATRÍCIO

6. NOME DO ACIDENTADO: JOSE WAGNER DA SILVA PATRÍCIO

7. NOME DO ACIDENTADO: JOSE WAGNER DA SILVA PATRÍCIO

8. NOME DO ACIDENTADO: JOSE WAGNER DA SILVA PATRÍCIO

9. NOME DO ACIDENTADO: JOSE WAGNER DA SILVA PATRÍCIO

10. NOME DO ACIDENTADO: JOSE WAGNER DA SILVA PATRÍCIO

DEPARTAMENTO DE SINISTROS
DPVAT
CONTÉUDO NÃO VERIFICADO

14 JUL 2015

Gente Seguradora S/A
Av. Rio Barbente, 715 - Lapa 5
Graciosa - Recife / PE

11. NOME DO ACIDENTADO: JOSE WAGNER DA SILVA PATRÍCIO

12. NOME DO ACIDENTADO: JOSE WAGNER DA SILVA PATRÍCIO
13. NOME DO ACIDENTADO: JOSE WAGNER DA SILVA PATRÍCIO
14. NOME DO ACIDENTADO: JOSE WAGNER DA SILVA PATRÍCIO
15. NOME DO ACIDENTADO: JOSE WAGNER DA SILVA PATRÍCIO
16. NOME DO ACIDENTADO: JOSE WAGNER DA SILVA PATRÍCIO
17. NOME DO ACIDENTADO: JOSE WAGNER DA SILVA PATRÍCIO
18. NOME DO ACIDENTADO: JOSE WAGNER DA SILVA PATRÍCIO
19. NOME DO ACIDENTADO: JOSE WAGNER DA SILVA PATRÍCIO
20. NOME DO ACIDENTADO: JOSE WAGNER DA SILVA PATRÍCIO

21. NOME DO ACIDENTADO: JOSE WAGNER DA SILVA PATRÍCIO
22. NOME DO ACIDENTADO: JOSE WAGNER DA SILVA PATRÍCIO
23. NOME DO ACIDENTADO: JOSE WAGNER DA SILVA PATRÍCIO
24. NOME DO ACIDENTADO: JOSE WAGNER DA SILVA PATRÍCIO
25. NOME DO ACIDENTADO: JOSE WAGNER DA SILVA PATRÍCIO
26. NOME DO ACIDENTADO: JOSE WAGNER DA SILVA PATRÍCIO
27. NOME DO ACIDENTADO: JOSE WAGNER DA SILVA PATRÍCIO
28. NOME DO ACIDENTADO: JOSE WAGNER DA SILVA PATRÍCIO
29. NOME DO ACIDENTADO: JOSE WAGNER DA SILVA PATRÍCIO
30. NOME DO ACIDENTADO: JOSE WAGNER DA SILVA PATRÍCIO

31. NOME DO ACIDENTADO: JOSE WAGNER DA SILVA PATRÍCIO

32. NOME DO ACIDENTADO: JOSE WAGNER DA SILVA PATRÍCIO

33. NOME DO ACIDENTADO: JOSE WAGNER DA SILVA PATRÍCIO

34. NOME DO ACIDENTADO: JOSE WAGNER DA SILVA PATRÍCIO

35. NOME DO ACIDENTADO: JOSE WAGNER DA SILVA PATRÍCIO

36. NOME DO ACIDENTADO: JOSE WAGNER DA SILVA PATRÍCIO
37. NOME DO ACIDENTADO: JOSE WAGNER DA SILVA PATRÍCIO
38. NOME DO ACIDENTADO: JOSE WAGNER DA SILVA PATRÍCIO
39. NOME DO ACIDENTADO: JOSE WAGNER DA SILVA PATRÍCIO
40. NOME DO ACIDENTADO: JOSE WAGNER DA SILVA PATRÍCIO
41. NOME DO ACIDENTADO: JOSE WAGNER DA SILVA PATRÍCIO
42. NOME DO ACIDENTADO: JOSE WAGNER DA SILVA PATRÍCIO
43. NOME DO ACIDENTADO: JOSE WAGNER DA SILVA PATRÍCIO
44. NOME DO ACIDENTADO: JOSE WAGNER DA SILVA PATRÍCIO
45. NOME DO ACIDENTADO: JOSE WAGNER DA SILVA PATRÍCIO

46. NOME DO ACIDENTADO: JOSE WAGNER DA SILVA PATRÍCIO

47. NOME DO ACIDENTADO: JOSE WAGNER DA SILVA PATRÍCIO
48. NOME DO ACIDENTADO: JOSE WAGNER DA SILVA PATRÍCIO
49. NOME DO ACIDENTADO: JOSE WAGNER DA SILVA PATRÍCIO
50. NOME DO ACIDENTADO: JOSE WAGNER DA SILVA PATRÍCIO



LEONARDO DA SILVA PATRÍCIO

Leonardo da Silva Patrício

ALTO/LACENTE

Stacelis





Seguradora Líder - DPVAT

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO



Nº DO SINISTRO

CAMPO PREENCHIDO PELA SEGURADORA

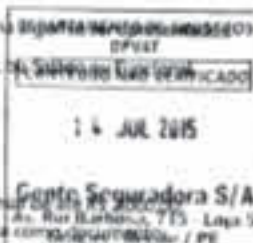
Este formulário deve ser preenchido exclusivamente com dados do beneficiário da indenização do Seguro DPVAT, nunca com dados de terceiros, ainda que esses sejam procuradores. Recomenda-se o preenchimento em letra de forma e sem rasuras, para evitar atraso no recebimento da indenização no banco.

FU JOSE WAGNER DA SILVA PATRÍCIO
 PORTADOR(A) DO RG Nº 9.390.155 EXPEDIDO POR SOS-16 EM 19/05/2012 E
 CPF 120.632.914-76 CNPJ 000000000000000000 PROFISSÃO 0
 E RENDA MENSAL DE R\$ 0 (*) NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO(A) DO VALOR REFERENTE À INDENIZAÇÃO / REEMBOLSO DO
 SEGURO DPVAT DA VÍTIMA 0 MESMO AUTORIZO A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
 DPVAT A EFETUAR O CRÉDITO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ABAIXO PRESTADAS.

(*) A Circular Susesp nº 445/2012, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a manter cadastro de todas as pessoas envolvidas no pagamento da indenização. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal.

Para evitar reprogramação de um pagamento, lembre-se que os documentos abaixo relacionados **não devem** ser fornecidos de forma equivocada:

- Conta salário e/ou benefício - nos documentos aparecerem termos tais como: INSS ou PREVIDÊNCIA SOCIAL;
- Conta empresarial - nos documentos apareçam termos tais como: CNPJ ou ME, ME (micro empresa) ou LTDA;
- Conta conjunta quando o beneficiário/vítima não for titular;
- Conta tipo FÁCIL, atenção para o limite de movimentação financeira mensal;
- Conta tipo FÁCIL, operação 023 da CEF (Caixa Econômica Federal);
- Conta POUANÇA operação 013 da CEF aberta em Unidade Lotéricas com limite de movimentação financeira mensal;
- Conta bloqueada, inativa ou em proposta (neste momento revoga-se a aceitação de proposta de abertura de conta com comprobatório dos dados bancários);
- CPF do beneficiário/vítima inválido ou pendente de regularização ou cancelado (recomendamos a consulta ao site da RECEITA FEDERAL www.receita.fazenda.gov.br), bem como o CPF cadastrado no SISDPVAT Sinistros que não é o mesmo da conta informada para depósito;
- Contas não pertencentes à vítima/beneficiários.



IMPORTANTE: Também **não devem** ser apresentados documentos que comprovem os dados bancários com imagem digitalizada/scanner colorido, escritos à mão, por meio de extratos bancários informando a movimentação financeira da conta ou cópia do verso do cartão múltiplo com informação de código de segurança.

PARA CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (TODOS OS BANCOS)

Nº do BANCO 227 Nº da AGÊNCIA (com dígito, se existir) 6992-2 Nº da CONTA (com dígito, se existir) 12414-8

PARA CRÉDITO EM CONTA POUANÇA (SOMENTE BANCOS BRADESCO, ITAÚ, BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

Nº do BANCO 000 Nº da AGÊNCIA (com dígito, se existir) 000 Nº da CONTA (com dígito, se existir) 000

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE. UMA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO/CRÉDITO DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES DESCRITAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DOU COMO QUITADO O VALOR DA REFERIDA INDENIZAÇÃO.

19/05/2015 de JULHO de 2015 JOSE WAGNER DA SILVA
 LOCAL E DATA ASSINATURA DO BENEFICIÁRIO

ATENÇÃO

- O Seguro DPVAT garante indenização de R\$13.300,00 em caso de morte (valor que será pago aos legítimos beneficiário/s, obedecendo à legislação vigente na data do acidente); indenização de até R\$13.300,00 em caso de invalidez permanente (valor que varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 11.345/2009) e reembolso de até R\$ 2.700,00 em caso de despesas médico-hospitalares;
- Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatseguradormalmo.com.br ou ligue para o SAC DPVAT 0800-0221204.





Rio de Janeiro, 22 de julho de 2015

Carta nº: 7448949

A/C: JOSÉ WAGNER DA SILVA PATRÍCIO

Sinistro: 3150612272
Vítima: JOSÉ WAGNER DA SILVA PATRÍCIO
Data Acidente: 14/06/2015
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

RE: NEGATIVA TÉCNICA - SEQUELA NÃO INDENIZÁVEL

Prezado(a) Senhor(a),

Relativamente ao acidente ocorrido em 14/06/2015, informamos a não cobertura técnica da indenização pleiteada, tendo em vista que após análise técnica e médica da documentação apresentada, concluímos não haver invalidez permanente resultante do acidente causado por veículo automotor, passível de cobertura pelo Seguro DPVAT nos termos da Lei nº 6.194/1974, com redação conferida pela Lei nº 11.543/2009.

Assim, por não haver cobertura técnica para o evento objeto de sua solicitação, haja vista a inexistência de sequelas permanentes, consideramos a presente reclamação de indenização como encerrada em nossos arquivos.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site www.dpvatseguradatilider.com.br.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

02700000 - 0101010111 - 0000



Rio de Janeiro, 14 de Julho de 2015

Carta nº: 7380768

A/C: JOSE WAGNER DA SILVA PATRICIO

Sinistro: 3150613272
Vítima: JOSE WAGNER DA SILVA PATRICIO
Data Acidente: 14/06/2015
Natureza: INVALIDEZ
Procurador:

Ref.: AVISO DE SINISTRO

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que consta em nossos registros, a abertura do pedido de indenização.

Para acompanhar o seu processo, acesse o site www.dpvatsegurodotransito.com.br, ou ligue para o SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Para fazer a consulta, tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário. Ao digitar qualquer um desses números no site www.dpvatsegurodotransito.com.br, não utilize barras, pontos ou traços.

Outras informações importantes sobre o seu pedido de indenização:

- O prazo para recebimento da indenização é de até 30 dias. Durante a análise do seu pedido, podem ser solicitados documentos ou informações complementares.
- Quando isso ocorre, o prazo de 30 dias é interrompido e se reinicia a partir da apresentação dos documentos ou das informações complementares.
- O Valor da garantia é de R\$ 13.500,00 para a Natureza Morte, até R\$ 2.700,00 para reembolso de despesas médicas para a Natureza DAME, e, para Natureza de Invalidez é proporcionalmente ao grau da lesão sofrida e, na forma da lei, pode alcançar o limite máximo de R\$ 13.500,00.

ATENÇÃO:

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do início ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

Solicitamos que os documentos sejam encaminhados à GENTE SEGURADORA S/A de origem onde o sinistro foi cadastrado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - PE Nº 7791086201
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VEÍCULO: 2000 HONDA CIVIC 1.8 16V 4P
CATEGORIA: 02 - CARRO

PLACA: 7791086201

DATA DE EMISSÃO: 02/04/2019

VALIDADEZ: 02/04/2020

VALOR DO IPTU: R\$ 1.200,00

VALOR DO ICMS: R\$ 1.200,00

VALOR DO IPI: R\$ 1.200,00

VALOR DO PIS: R\$ 1.200,00

VALOR DO COFINS: R\$ 1.200,00

VALOR DO ITR: R\$ 1.200,00

VALOR DO ITBI: R\$ 1.200,00

VALOR DO ITCMD: R\$ 1.200,00

VALOR DO ITCM: R\$ 1.200,00

VALOR DO ITCMD: R\$ 1.200,00

VALOR DO ITCM: R\$ 1.200,00

VALOR DO ITCMD: R\$ 1.200,00

VALOR DO ITCM: R\$ 1.200,00

VALOR DO ITCMD: R\$ 1.200,00

VALOR DO ITCM: R\$ 1.200,00

VALOR DO ITCMD: R\$ 1.200,00

VALOR DO ITCM: R\$ 1.200,00

VALOR DO ITCMD: R\$ 1.200,00

VALOR DO ITCM: R\$ 1.200,00

VALOR DO ITCMD: R\$ 1.200,00

VALOR DO ITCM: R\$ 1.200,00

SEGURO OBRIGATORIO DE TERCEIROS PESSOAS CAUSAS DO TRAFEGO
SUPERVISORADO PELO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUI
SUPERVISORADO DO ESTADO DO PIAUI

PE Nº 7791086201 BILHETE DE SEGURO

VEÍCULO: 2000 HONDA CIVIC 1.8 16V 4P

PLACA: 7791086201

DATA DE EMISSÃO: 02/04/2019

VALIDADEZ: 02/04/2020

VALOR DO IPTU: R\$ 1.200,00

VALOR DO ICMS: R\$ 1.200,00

VALOR DO IPI: R\$ 1.200,00

VALOR DO PIS: R\$ 1.200,00

VALOR DO COFINS: R\$ 1.200,00

VALOR DO ITR: R\$ 1.200,00

VALOR DO ITBI: R\$ 1.200,00

VALOR DO ITCMD: R\$ 1.200,00

VALOR DO ITCM: R\$ 1.200,00

VALOR DO ITCMD: R\$ 1.200,00

VALOR DO ITCM: R\$ 1.200,00

VALOR DO ITCMD: R\$ 1.200,00

VALOR DO ITCM: R\$ 1.200,00

VALOR DO ITCMD: R\$ 1.200,00

VALOR DO ITCM: R\$ 1.200,00

VALOR DO ITCMD: R\$ 1.200,00

VALOR DO ITCM: R\$ 1.200,00

VALOR DO ITCMD: R\$ 1.200,00

VALOR DO ITCM: R\$ 1.200,00

VALOR DO ITCMD: R\$ 1.200,00

VALOR DO ITCM: R\$ 1.200,00

VALOR DO ITCMD: R\$ 1.200,00

VALOR DO ITCM: R\$ 1.200,00

VALOR DO ITCMD: R\$ 1.200,00

VALOR DO ITCM: R\$ 1.200,00

VALOR DO ITCMD: R\$ 1.200,00

VALOR DO ITCM: R\$ 1.200,00

VALOR DO ITCMD: R\$ 1.200,00

VALOR DO ITCM: R\$ 1.200,00

VALOR DO ITCMD: R\$ 1.200,00

VALOR DO ITCM: R\$ 1.200,00

VALOR DO ITCMD: R\$ 1.200,00

VALOR DO ITCM: R\$ 1.200,00

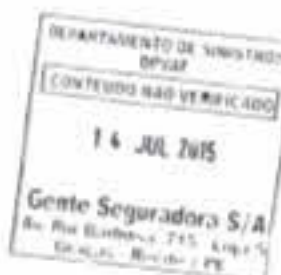
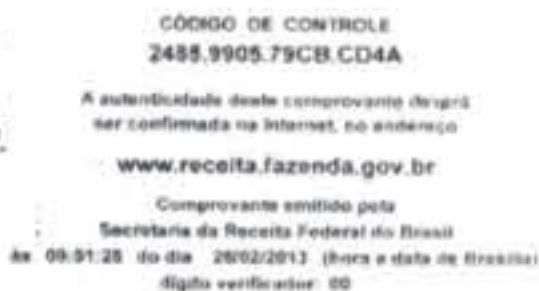
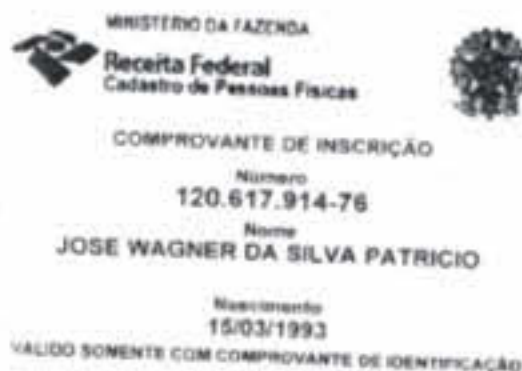
Seguradora Líder dos Consórcios
do Seguro DPVAT S.A

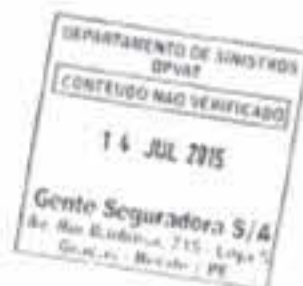
CNPJ: 09.248.608/0001-01

Endereço: Rua da Liberdade, 100 - Centro - Teresina - PI

CEP: 64010-000





[illegible]



HOSPITAL MUNICIPAL DE JAQUEIRA
MARIA HELENA SILVA DE ANDRADE

ATO DECLARATORIO *Amarelado*

Data de Atendimento: *14/06/15*

Hora: *23:00* hs

Prontuário: _____

1.º Atendimento: *47809*

CNS: _____

URGÊNCIA / EMERGÊNCIA

Nome: *Jose Wagner de Silva Patricio* Sexo: *M* F

Data de Nascimento: *15/03/93* Idade: *22 anos* Tel: *84 8994-1639*

País de Residência: *Brasil*

Endereço: *Rua Manoel Nunes Viana, 117*

Cidade: *Jaqueira* Colaborador: _____

Queixa Principal: _____

*história de acidente de moto após
travessa em MTE. Ferido em joelho
esquerdo*

3.º Físico:

A. Geral: vis. geral está dentro? ☐ SIM ☐ NÃO O paciente fala? ☐ SIM ☐ NÃO

B. Respiratório: *Edemato de garganta*

C. Circulatório: *Hospital Municipal de Jaqueira*
Maria Helena Silva de Andrade
Confere com o original

D. Exame Neurológico: *30/06/2015*

Glasgow: Abertura Ocular: *3* Glasgow: Resposta Verbal: *5* Glasgow: Resposta Motora: *5*

Exame: _____ Hora: _____

E. Abdomen: _____ Hora: _____

Laqueação inicial: *vitruve de acidente de moto - trm MTE*

Exames Solicitados: 1 - Patologia Clínica

Exames Solicitados: 2 - Especializados

Tratamento / Procedimentos: *Fato: 23:15h Trm. Gileme*

1) Sutura *2) Iniciar esquema antibioticoterapia*
3) Dip. 1cm 7 ADD

Queixa Principal Relacionada à Classificação de Risco:

Acidente de moto, trauma em MTE, escoriações no joelho e

ferimento aberto

ferimento aberto

ferimento aberto

ferimento aberto

ferimento aberto

ferimento aberto

ferimento aberto

ferimento aberto

ferimento aberto

ferimento aberto

ferimento aberto

ferimento aberto

ferimento aberto

ferimento aberto

ferimento aberto

ferimento aberto

ferimento aberto

ferimento aberto

ferimento aberto

ferimento aberto





DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, JOSE WAGNER DA SILVA PATRICIO

RG nº 9.390.355, data de expedição 19/05/2012 Órgão SDS-PR

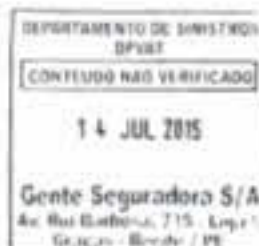
CPF nº 130.617.914-76, venho perante a este instrumento declarar que não possuo comprovante de endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito seguindo, em anexo, documento comprobatório em nome de terceiro:

Logradouro (Rua/Avenida/Praça)	<u>RUA MANOEL NUNES VIANA</u>
Número	<u>176</u>
Apto / Complemento	
Bairro	<u>AREINHA</u>
Cidade	<u>MARAU</u>
Estado	<u>PERNAMBUCO</u>
CEP	<u>55405-000</u>
Telefone de Contato	<u>(011) 3662-3316 / (011) 9302-1449</u>
E-mail	<u>61VALDOBARBOSA@YAHOO.COM.BR</u>

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: Palmares-PR 02.07.2015

Assinatura do Declarante: JOSE WAGNER DA SILVA





For more information, visit www.pearson.com

2482400011 08/2015
205/2015 1905/2015
2015/2015 2015/2015

1999年12月15日

[illegible]

100-244

For information on the program, call 1-800-368-2772.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO PRESS

[illegible][illegible]

DEPARTAMENTO DE SINISTROS
OPMAT
CONFUGO AAO VERIFICADO
14 JUL 2015
Gente Seguradora S/A
Av. Das Glórias, 717 - Loja 5
Goiânia - Goiás / PE





HOSPITAL MUNICIPAL DE JAQUIERE
MARIA HELENA SILVA DE ANDRADE

ATO DECLARATORIO Amovido



14.06.15
47809

AGÊNCIA - EMERGÊNCIA

Nome: João Vitor de Melo Brito Sexo: M
Data de Nascimento: 15/03/1995 Idade: 20 anos
Mãe: Maria Helena Silva de Andrade
Endereço: Rua Manoel de Aguiar, 113 - Vila
Cidade: Maracá Estado: PA
CPF: 000.000.000-00

Vítima de acidente de trânsito ocorrido em MTE. Ferido na cabeça e membros superiores.

Curativo
0401010015



Hospital Municipal de Jaquiere
Maria Helena Silva de Andrade
Confere com o original

30/06/2015

Vítima de acidente de trânsito - tráfego MTE

Tratamento: 1. Sutura 2. Iniciar esquema antitetânico

3. Dificuldade para andar 4. Abd. (+)

Acidente de trânsito, trauma em MTE, exames no fêmur e tórax negativos.

Endereço: Rua Manoel de Aguiar, 113 - Vila

CPF: 000.000.000-00

Dr. Tarciso José de Aguiar
CRM: 10000, PE



**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2015**

DATA, HORA E LOCAL: Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de março de 2015, às 16hs, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 19 de março de 2015.

PRESENÇA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Bernardo Dieckmann, Celso Damadi, Jairo de Mendonça Alexandre, João Gilberto Possiede, Jorge de Souza Andrade, Marcelo Goldman, Múcio Norães de Albuquerque Cavalcanti, Ricardo José Iglesias Teixeira, Rosana Techina Sabano e Wady José Mourão Cury. Presente ainda o conselheiro suplente Paulo de Oliveira Medeiros, que, por força da presença do respectivo conselheiro titular, atendeu à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Paoro.

ORDEM DO DIA: (i) Eleição de novo membro da Diretoria Executiva da Companhia; (ii) Designação dos diretores responsáveis perante a SUSEP; e (iii) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (i) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, tendo em vista que o atual diretor José Márcio Barbosa Norton atingiu a idade máxima de 66 (sessenta e seis) anos estabelecida por este Conselho como limite para o exercício do cargo de diretor da Companhia, eleger **Carlos André Guerra Barreiros**, brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 55.625.648-7, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 832.349.187-91, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como Diretor sem designação específica da Companhia, para o cargo atualmente ocupado pelo diretor José Márcio Barbosa Norton, que continuará exercendo o cargo de diretor e a função de diretor responsável pelas relações com a SUSEP até a posse do diretor ora eleito, que dar-se-á somente quando da homologação junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e assinatura do respectivo termo de posse no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. O Diretor eleito terá mandato de 1 (um) ano, desta data até 25 de março de 2016, permanecendo no cargo até a investidura de novo administrador. O Diretor ora eleito declara que não está incurso em nenhum crime que o impeça de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estar inabilitado para tanto, nos termos da lei. O Diretor eleito declara, por fim, preencher os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes da Resolução 136/2005 do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. A remuneração dos membros da Diretoria Executiva observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 25 de março de 2015; (ii) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, ratificar as designações específicas atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, da seguinte forma: (a) Marcus Vinícius Catalão de Pelippe: diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de março de 2015 às 16hs

Página 1 de 3




Múcio Novaes de Albuquerque
Cavalcanti
Conselheiro


Ricardo José Iglesias Teixeira
Conselheiro


Rosana Techima Salzano
Conselheira


Wady José Mourão Cury
Conselheiro





SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2013

DATA, HORA E LOCAL: Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro de 2013, às 16:30 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 18 de setembro de 2013.

PRESEÇA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Casimiro Blanco Gomez, Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade, Bernardo Dieckmann, Francisco Alves de Souza, Hélio Hiroshi Kinoshita, Jábá de Mendonça Alexandre, José Carlos Lyrio Rocha, Julio Cezar Alves de Oliveira, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Paulo de Oliveira Medeiros, Rosana Techina Salsano, respectivamente Presidente, Vice-Presidente, e os demais conselheiros do Conselho de Administração. Presentes Leandro Evangelista Poli e Sérgio Wilson Ramos Junior, conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados. Presentes também os conselheiros suplentes Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Jorge Carvalho, Jorge de Souza Andrade e Sidney Maury Sentoma, que, como os presentes respectivos conselheiros titulares, compareceram à reunião sem direito a voto. Presentes ainda Ricardo de Sá Acatauassu Xavier, José Márcio Barbosa Norton, Marcelo Davoli Lopes, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinícius Cataldo de Felipe, respectivamente Diretor Presidente e os demais diretores da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro.

ORDEM DO DIA: (I) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (II) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (III) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (I) Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade, reeleger os senhores RICARDO DE SA ACATAUASSU XAVIER, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-33, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842387-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; CLAUDIO MENDES LADEIRA, brasileiro, solteiro, secretário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IFF/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e MARCUS VINÍCIUS CATALDO DE FELIPPE, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade no. M-1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2013 até o dia 10 de outubro de 2014, permanecendo no cargo até a investidura de novos administradores. Os Diretores ora eleitos declaram que não estão incurso em nenhum crime que o impeçam de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes das Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. A remuneração do

Certidão de Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de setembro de 2013

Página 1 de 2



22
851

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº 31.3.0028479-0
CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 26 DE SETEMBRO DE 2012

DATA, HORA E LOCAL: Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro de 2012, às 16:30 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por e-mail eletrônico enviado em 19 de setembro de 2012.

PRESEÇA: Presenças os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Francisco Alves de Sousa, Gustavo Pinheiro Germano Santos, Hélio Hiroshi Kinoshita, João Gilberto Possiedo, Jorge Carvalho, Jorge de Souza Andrade, José Carlos Lyrio Rocha, João Cezar Alves de Oliveira, Jordano Cavalcante Braga, Sidney Maury Sotomaior, Marcelo Goldstein e Marcus Vinicius Lopes Martins. Presentes ainda os conselheiros Eli Nunes de Alcantara Bezerra e Paulo de Oliveira Medeiros, que, por força da presença dos respectivos conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias constantes da ordem do dia. Presentes, na condição de convidados, Ricardo de Sá Acatauassô Xavier, Marcelo Davoli Lopes, José Márcio Barbosa Norton, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinicius Cataldo de Felipe, respectivamente Diretor Presidente, Diretor Jurídico, Diretor de Relações Institucionais, Diretor de Operações da Companhia e Superintendente de Infraestrutura da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho, Secretário: André Leal Fagundes.

ORDENEM DO DIA: (I) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (II) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (III) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (i) Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade, reeleger os senhores **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÔ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 01.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 816.364, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 015842304-X, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, securitário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IPP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.422.997-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e **MARCUS VINÍCIUS CATALDO DE FELIPPE**, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade nº M-1.777.933, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores na eleição dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2012 até o dia 10 de outubro de 2013, permanecendo na função até a investidura de novos administradores. Os

Certifico da ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 26 de setembro de 2012.
Página 1 de 2



207

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em organização)

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
realizada em 10 de Outubro de 2007.

1. DATA, HORA E LOCAL:

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. PRESENÇA:

Presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Abreu Filho, Idacelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Lauro Magno Agrizzi, Luiz Tavares Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadashi Komamura, Luiz Augusto Momeno, Gustavo Pimenta Germano Santos, Miguel Junqueira Pereira, Múcio Novais dos Albuquerque Cavalcanti, Júlio César Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Batista.

Secretário: André Leal Faoro

3. ORDEM DO DIA:

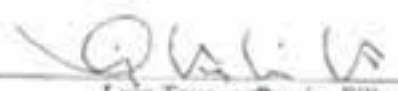
- (i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- (ii) Eleição da Diretoria da Companhia;
- (iii) Convocação de Assembleia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:

- (i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração;
- (ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no 03.891.764-7, expedido pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 778.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor presidente da Companhia, o Sr. **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e **REGINA MARIA RANGEL FARIAS**, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IFRJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.
- (iii) Deliberou-se, por fim, por unanimidade convocar assembleia geral extraordinária, caso

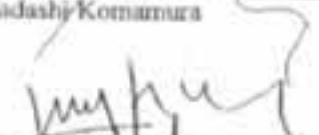


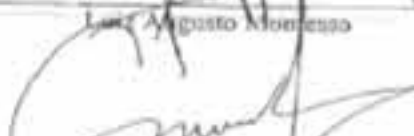
Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007

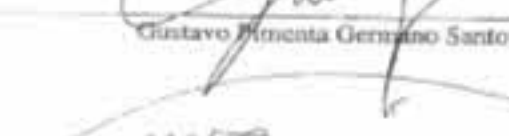

Luiz Tavares Pereira Filho

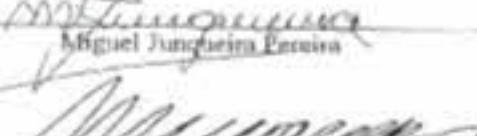

Emerson Bernardes da Silva


Tadashi Komamura


Luiz Augusto Monesso


Gustavo Bimentia Germino Santos


Miguel Junqueira Pereira


Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti


Júlio César Alves de Oliveira


Luiz Eduardo Pidalgo




3



**ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS DE
OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS
POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS
CATEGORIAS 3 e 4.**

REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2007

Às 12 dias do mês de setembro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 13º andar, foi aberta a assembleia geral para deliberar sobre a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1, 2, 3 e 4, com a presença das sociedades seguradoras abaixo assinadas, foi lida a palavra ao Presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização - FENASBP, Sr. João Elísio Ferra de Campos, que convidou o Sr. Miguel Junqueira Pereira para integrar a mesa e, por aclamação, entregou a presidência dos trabalhos ao Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. André Faoro para secretariá-lo. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era do conhecimento dos presentes, a Assembleia tinha por finalidade a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 3 e 4, conforme determinado pelo Artigo 5º da Resolução CNSP nº 154/06. Como matéria de ordem preliminar o procurador da Genre Seguradora S.A., Sr. Vasco Maestri Trindade, levantou questão prejudicial no tocante a pretensa irregularidade da instalação e do objeto da pauta da presente Assembleia Geral que, colocada em votação, foi rejeitada por todos os presentes, exceto o representante da Genre Seguradora S.A. Observadas as formalidades legais, os instrumentos de Constituição foram lidos. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta de alteração do artigo 11.1 dos Instrumentos de Consórcio de Operação do Seguro DPVAT, para que em vez de 20% como quorum para convocação de assembleias anuais o percentual de 5% conforme determina o artigo 123, Parágrafo Único, letra c, da Lei das S.A.; o Sr. Casimiro Branco, representante da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais sugeriu que ao invés de 5% não se fizesse menção ao percentual do quorum necessário, mas somente ao dispositivo legal da Lei das S.A.; colocada em votação, foi aprovada a sugestão na forma sugerida pelo Sr. Casimiro Branco. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta para que fosse estipulado voto individual por Seguradora participante dos consórcios, com igual peso; colocada em discussão, a proposta foi rejeitada por unanimidade. Lido os Instrumentos de Consórcio, foram aprovados por todos os presentes nos termos transcritos abaixo, tendo o Presidente, então, declarado constituídos os referidos Consórcios que entrarão em operação a partir de 1º de fevereiro de 2008.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
P. 1 de 28



categorias 1, 2, 9 e 10, em razão das disposições do parágrafo 6º, do art. 5º, da Resolução CNSP nº 154/06. Os desfigurantes voluntários ficam sujeitos às regras estabelecidas na Cláusula 13.

Cláusula 3ª - ADMISSÃO E VEDAÇÃO AO DESLIGAMENTO COMPULSÓRIO

3.1. A admissão de novas Seguradoras será feita mediante manifestação escrita de adesão a este Consórcio da ingressante, na qual conste declaração de aceitação integral das cláusulas e condições deste Consórcio acompanhada da comprovação da autorização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para operar no Seguro DPVAT e de requerimento para adesão ao Consórcio das categorias 1 e 4, só ocorrendo seu ingresso no ano Civil subsequente ao da sua manifestação.

3.2. Nenhuma Seguradora poderá ser desligada deste Consórcio por deliberação das demais, ressalvada a hipótese de cancelamento de sua autorização para operar em DPVAT, pela autoridade competente.

Cláusula 4ª - RESPONSABILIDADE

4.1. - Cada Seguradora vinculada a este Consórcio é responsável pelas operações do Seguro DPVAT na proporção correspondente a sua respectiva quota, participando com esse percentual das receitas e despesas referentes à operação do referido seguro. A quota de cada Seguradora será calculada anualmente da seguinte forma: metade na proporção do patrimônio líquido ajustado, e metade de forma correspondente à fração resultante da divisão de um pelo número de Seguradoras.

4.2. - Em 1º de Abril de cada ano, os valores das quotas serão recalculados com base no patrimônio líquido ajustado apurado no balanço patrimonial publicado referente ao exercício imediatamente anterior.

4.3. - Adicionalmente, os valores das quotas serão também recalculados em 1º de janeiro de cada ano em função dos ingressos e desligamentos das seguradoras do presente Consórcio ocorridos no exercício imediatamente anterior.

4.4. - Caso a SUSEP altere substancialmente as regras relativas à definição de patrimônio líquido ajustado das sociedades seguradoras ou se torne inaplicáveis ao Consórcio, a critério da assembleia das Seguradoras, será utilizada, para fins deste instrumento, a seguinte definição de Patrimônio Líquido Ajustado: é o patrimônio líquido contábil ajustado pelas seguintes (i) adições (receitas de exercícios futuros, efetivamente recebidas) e (ii) deduções (o valor das participações diretas e indiretas em sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar organizadas sob a forma de sociedade anônima, sociedades reseguradoras, operadores de planos de saúde, bancos e demais instituições financeiras, atualizadas pela efetiva equivalência patrimonial; 50% (cinquenta por cento) do valor das participações acionárias diretas e indiretas em empresas coligadas e controladas de outras atividades, atualizadas pela equivalência patrimonial; despesas de exercício).

Ato da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 10 de 20



Cláusula 7ª - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

A Seguradora Líder do Consórcio poderá firmar convênio com a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEQ, e a futura Confederação que vier a sucedê-la, para terceirização de atividades administrativas e operacionais e para representá-la junto às autoridades públicas federais, estaduais e municipais para assinatura de convênios e contratos, especialmente com os órgãos executivos de trânsito estaduais e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, com vistas à implementação de medidas que assegurem a arrecadação dos bilhetes do seguro DPVAT e a fiscalização da sua contratação, por ocasião do licenciamento dos veículos.

Cláusula 8ª - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

O recolhimento de prêmios, o pagamento das indenizações, despesas de sinistros e de administração e a retenção de fundos para aplicação financeira das provisões e reservas relativas à operação do seguro DPVAT serão realizados pela Seguradora Líder com os recursos do Consórcio, que serão por ela administrados. Caberá também à Seguradora Líder ratesar entre as Seguradoras consorciadas as receitas e despesas relativas à operação do Consórcio e prestar, às Seguradoras participantes do Consórcio, as informações necessárias à constabitação de todas as operações do seguro, inclusive da constituição de provisões e reservas exigíveis. Os procedimentos operacionais e demais aspectos necessários ao funcionamento do Consórcio, incluindo a política de investimentos dos ativos garantidores das provisões e reservas, serão estabelecidos pelo Conselho de Administração da Seguradora Líder, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 9ª - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Caberá à Seguradora Líder regular e liquidar os sinistros referentes ao seguro DPVAT. A Seguradora Líder poderá delegar a outras Seguradoras consorciadas ou a terceiros qualificados, os serviços de regulação e os de liquidação de sinistros.

Cláusula 10ª - PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Seguradora Líder prestará contas às Seguradoras da gestão do Seguro DPVAT, devendo enviá-lhes, periodicamente, demonstrativos da situação econômico-financeira, bem como encaminhá-lhes informações relevantes sobre a operação.

Cláusula 11ª - ASSEMBLÉIA

11.1. As Seguradoras participantes do Consórcio reunir-se-ão em assembleia, anualmente, nos três primeiros meses do ano, para analisar e aprovar as demonstrações financeiras do consórcio e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 12 de 20



responsabilidade calculada com base no valor total projetado para a reserva e a parcela correspondente à sua participação sobre o montante efetivamente integralizado na data da saída.

13.5 - O desligamento da Seguradora produzirá efeitos somente ao final do ano civil em que for requerido o desligamento, quando serão apurados os resultados da operação do seguro DPVAT para efeito de distribuição entre as Seguradoras participantes do Consórcio. Havendo saldo positivo, este será pago à Seguradora retirante, em 12 prestações mensais, iguais e consecutivas. Havendo prejuízo, a Seguradora retirante integralizará imediatamente a sua parcela respectiva para o Consórcio.

13.6 - A exclusão da Seguradora somente terá efeito liberatório de qualquer obrigação relativa ao seguro DPVAT sobre sinistros ocorridos ou a ocorrer, ajuizados ou não, depois de transferidos todos os ativos garantidores da sua parcela de IBNR e demais reservas, e após o transcurso do prazo de três anos a contar do início do ano civil em que for excluída.

13.7 - Uma vez procedida a exclusão, a Seguradora retirante não será readmitida ao Consórcio nos três anos seguintes, salvo deliberação em contrário da assembleia geral das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

13.8 - No caso de a Seguradora retirante, após a exclusão, vir a ser demandada em juízo pela cobertura de seguro DPVAT, deverá notificar imediatamente a Seguradora Líder, ficando, ainda, a Seguradora retirante obrigada a seguir as orientações que lhe forem por esta repassadas pela Seguradora Líder, ficando-lhe, assim, garantido o reembolso de qualquer importância porventura despendida na referida demanda.

13.9 - Sempre que um beneficiário de seguro DPVAT dirigir-se a uma Seguradora excluída com base neste instrumento, a mesma se obriga a encaminhá-lo a uma das Seguradoras remanescentes, a fim de que o mesmo possa formular, perante qualquer uma delas, o competente aviso de sinistro ou eventual pedido de restituição de prêmio.

13.10 - A Seguradora retirante prosseguirá litigando em nome próprio nas ações judiciais eventualmente em curso à época da exclusão, bem como nas novas ações ajuizadas após a sua saída. Ademais, promoverá, quando da citação em execução, a hipótese de que sobrevenha decisão condenatória transitada em julgado, o depósito em garantia do montante da condenação, do qual poderá obter o correspondente reembolso, imediatamente, junto à Seguradora Líder. A Seguradora poderá, ainda, obter reembolso das suas despesas razoáveis com honorários advocatícios e demais despesas do processo.

13.11 - Tendo em vista o manifesto caráter de interesse público do Consórcio, e a necessidade de evitar-se que eventuais desligamentos se fixem em número e em proporção que possam colocar em risco a manutenção do Consórcio de Seguro DPVAT ou sua estabilidade econômico-financeira, será convocada assembleia no âmbito do Consórcio para deliberar e inspeção das regras de saída estabelecidas nesta Cláusula 13ª, ou ainda sobre a eventual dissolução do Consórcio, caso os desligamentos verificados

Ata da Assembleia de Constituição das Condições do Seguro DPVAT
Pl. 14 de 20



venham a atingir 1/3 (um terço) do número de seguradoras integrantes do Consórcio ou 33% do total de suas quotas de participação.

13.12. - As regras de desligamento voluntário de seguradoras aplicam-se, no que couber, aos casos de desligamento determinado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, respeitada a legislação em vigor.

Cláusula 14ª - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

As Seguradoras observarão as disposições transitórias contidas nesta Cláusula.

14.1 - O presente Consórcio substitui, para todos os efeitos, o Convênio que vigorava até esta data para operação do Seguro DPVAT- categorias 3 e 4, que fica automaticamente extinto.

14.2 - As Seguradoras, neste ato, ao se tornarem titulares das parcelas de provisões de IDNR e demais reservas regulamentares, correspondentes a suas respectivas quotas, sucedem as Convenientes nos direitos e obrigações atinentes ao Seguro DPVAT - categorias 3 e 4.

14.3 - Será cobrada da Seguradora ex-Conveniente que eventualmente não aderir ao presente Consórcio, para pagamento à vista, os valores relativos à cessão e transferência de reservas e provisões, previstos na cláusula 3ª do Protocolo de Regras de Saída dos Convênios, sem prejuízo das exigências de cumprimento das demais disposições do referido protocolo.

Cláusula 15ª - VIGÊNCIA

Cláusula 15 - O presente Consórcio terá início em 1º de janeiro de 2008 e vigorará enquanto perdurar a obrigatoriedade determinada pelas normas da CNSP, ressalvado as hipóteses previstas na Cláusula 12ª.

Cláusula 16ª - FORO

Fica eleito o Foro central da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão oriunda deste instrumento.

E, por estarem assim justos e acordados em relação a tudo quanto disposto neste instrumento de Consórcio, firmam o presente, juntamente com as testemunhas infra-assinadas, em três vias de igual forma e teor, obrigando-se por si e necessários a fazerem-no sempre bom, firme e válido. *

Ato da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
11.15 de 20



[Signature]
Bradesco Vida e Previdência S/A

[Signature]
Brasileiros Companhia de Seguros

[Signature]
BVA Seguros S/A

[Signature]
Thierry Claudin
Cassa Prodere

[Signature]
Cassa Seguradora S/A

[Signature]
Comau Vida e Previdência S/A

[Signature]
Credito do Brasil Cia de Seguros

[Signature]
Cia de Seguros Minas Brasil

[Signature]
Companhia de Seguros Aliança do Brasil

[Signature]
Companhia de Seguros Aliança do Brasil

[Signature]
Companhia de Seguros Grãfia Azul

[Signature]
Companhia de Seguros Previdência do Sul

[Signature]
Companhia Excelsior de Seguros

[Signature]
Companhia Global de Seguros

[Signature]
CONAPP Companhia Nacional de Seguros

[Signature]
Confiança Companhia de Seguros

Ata da Assembleia de Constituição das Comissões de Seguros DPVAT
Fl. 17 de 28



Maritima Seguros S/A

MBM Seguros S/A

Minas-Brasil Seguradora Vida e Previdência S/A

Mitua Seguros S/A

Mongeral S/A Seguros e Previdência

Nobre Seguradora do Brasil S/A

Panamericana de Seguros S/A

Patria Companhia de Seguros

Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Porto Seguro Vida e Previdência S/A

PQ Seguros S/A

PREVIMAX Previdência Privada e Seguradora S/A

Safia Vida e Previdência S/A

Santander Seguros S/A

Sinuf Previdência Cia de Seguros

Ata da Assembleia de Constituição das Consórcios do Seguro OPVAT
Fl. 19 de 20



ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS DE
OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS
POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS
CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10

REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2007

Em 12 dias do mês de setembro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 13º andar, foi aberta a assembleia geral para deliberar sobre a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10, E CATEGORIAS 3 e 4, com a presença das sociedades seguradoras abaixo assinadas, foi lida a palavra do Presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização - FENASEQ, Sr. João Elcio Fraz de Campos, que convidou o Sr. Miguel Imponça Pereira para integrar a mesa e, por aclamação, entregou a presidência dos trabalhos ao Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. André Paço para secretariá-lo. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembleia tinha por finalidade a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10, conforme determinado pelo Artigo 3º da Resolução CNSP nº 154/06. Como medida de ordem preliminar o procurador da Gentis Seguradora S.A., Sr. Vasco Maestri Trindade, levantou questão prejudicial no tocante a presença irregularidade da instalação e do objeto da pauta da presente Assembleia Geral que, colocada em votação, foi rejeitada por todos os presentes, exceto o representante da Gentis Seguradora S.A. Observadas as formalidades legais, os Instrumentos de Consórcio foram lidos. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta de alteração do artigo 11.1 dos Instrumentos de Consórcio de Operação do Seguro DPVAT, para que conste ao invés de 20% como quorum para convocação de assembleias anuais o percentual de 5% conforme determina o artigo 123, Parágrafo Único, letra c, da Lei das S.A.; o Sr. Casimiro Blanco, representante da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais sugeriu que ao invés de 5% não se fizesse menção ao percentual do quorum necessário, mas somente ao dispositivo legal da Lei das S.A.; colocada em votação, foi aprovada a sugestão na forma sugerida pelo Sr. Casimiro Blanco. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta para que fosse estipulado voto individual por Seguradora participante dos consórcios, com igual peso, colocada em discussão, a proposta foi rejeitada por unanimidade. Lido os Instrumentos de Consórcio, foram aprovados por todos os presentes nos termos transcritos abaixo, tendo o Presidente, então, declarado constituídos os referidos Consórcios que entrarão em operação a partir de 1º de fevereiro de 2008.

"INSTRUMENTO DE CONSÓRCIO DE OPERAÇÃO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT, PARA AS CATEGORIAS 1, 2,
9 e 10,

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios de Seguro DPVAT
Pg. 1 de 10



Cláusula 3ª - ADMISSÃO E VEDAÇÃO AO DESLIGAMENTO COMPULSÓRIO

3.1. A admissão de novas Seguradoras será feita mediante manifestação escrita de adesão a este Consórcio de ingressante, da qual conste declaração de aceitação integral das cláusulas e condições deste Consórcio acompanhada da comprovação da autorização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para operar no Seguro DPVAT e de requerimento para adição ao Consórcio das categorias 3 e 4, só ocorrendo seu ingresso no ano Civil subsequente ao da sua manifestação.

3.2. Nenhuma Seguradora poderá ser desligada deste Consórcio por deliberação da assembleia, ressalvada a hipótese de cancelamento de sua autorização para operar em DPVAT, pela autoridade competente.

Cláusula 4ª - RESPONSABILIDADE

4.1. - Cada Seguradora vinculada a este Consórcio é responsável pelas operações do Seguro DPVAT na proporção correspondente à sua respectiva quota, participando com uma percentual das receitas e despesas referentes à operação do referido seguro. A quota de cada Seguradora será calculada anualmente da seguinte forma: metade na proporção do patrimônio líquido ajustado, e metade de forma correspondente à fração resultante da divisão de um pelo número de Seguradoras.

4.2. - Em 1º de Abril de cada ano, os valores das quotas serão recalculados com base no patrimônio líquido ajustado apurado no balanço patrimonial publicado referente ao exercício imediatamente anterior.

4.3. - Adicionalmente, os valores das quotas serão também recalculados em 1º de janeiro de cada ano em função dos ingressos e desligamentos das seguradoras do presente Consórcio ocorridos no exercício imediatamente anterior.

4.4. - Caso a SUSEP altere substancialmente as regras relativas à definição de patrimônio líquido ajustado das sociedades seguradoras ou as torne inaplicáveis ao Consórcio, a critério da assembleia das Seguradoras, será utilizada, para fins deste instrumento, a seguinte definição de Patrimônio Líquido Ajustado: é o patrimônio líquido contábil ajustado pelas seguintes (i) adições (receitas do exercício futuro, efetivamente recebidas) e (ii) deduções (o valor das participações diretas e indiretas em sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar organizadas sob a forma de sociedade anônima, sociedades resseguradoras, operadoras de planos de saúde, bancos e demais instituições financeiras, atualizadas pela efetiva equivalência patrimonial; 50% (cinquenta por cento) do valor das participações acionárias diretas e indiretas em empresas coligadas e controladas de outras atividades, atualizadas pela equivalência patrimonial; despesas de exercícios futuros efetivamente despendidas; despesas antecipadas; os créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social; marcas e patentes; imóveis rurais; Ativo Diferido, direitos e obrigações relativos à operação de sucursais no exterior).

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 3 de 29

[Assinaturas manuscritas]



Confederação que vier a sucedê-la, para terceirização de atividades administrativas e operacionais e para representá-la junto às autoridades públicas federais, estaduais e municipais para assinatura de convênios e contratos, especialmente com os órgãos executivos de trânsito estaduais e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, com vistas à implementação de medidas que assegurem a arrecadação dos bilhetes do seguro DPVAT e a finalização da sua contratação, por ocasião do licenciamento dos veículos.

Cláusula 8ª - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

O recolhimento de prêmios, o pagamento das indenizações, despesas de sinistros e de administração e a retenção de fundos para aplicação financeira das provisões e reservas relativas à operação do seguro DPVAT serão realizados pela Seguradora Líder com os recursos do Consórcio, que serão por ela administrados. Caberá também à Seguradora Líder, atuar entre as Seguradoras consorciadas as receitas e despesas relativas à operação do Consórcio e prestar, às Seguradoras participantes do Consórcio, as informações necessárias à contabilização de todas as operações do seguro, inclusive da constituição de provisões e reservas exigíveis. Os procedimentos operacionais e demais aspectos necessários ao funcionamento do Consórcio, incluindo a política de investimentos dos ativos garantidores das provisões e reservas, serão estabelecidos pelo Conselho de Administração da Seguradora Líder, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 9ª - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Caberá à Seguradora Líder regular e liquidar os sinistros referentes ao seguro DPVAT. A Seguradora Líder poderá delegar a outras Seguradoras consorciadas ou a terceiros qualificados, os serviços de regulação e os de liquidação de sinistros.

Cláusula 10ª - PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Seguradora Líder prestará contas às Seguradoras da gestão do Seguro DPVAT, devendo enviar-lhes, periodicamente, demonstrativos da situação econômico-financeira, bem como encaminhar-lhes informações relevantes sobre a operação.

Cláusula 11ª - ASSEMBLÉIA

11.1. As Seguradoras participantes do Consórcio reunir-se-ão em assembleia, anualmente, nos três primeiros meses do ano, para analisar e aprovar as demonstrações financeiras do consórcio e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação da Seguradora Líder ou das Seguradoras, em conjunto ou isoladamente, conforme percentual de quotas de participação definida pelo artigo 123, Parágrafo Único, da Lei das Sociedades Anônimas, para a convocação de Assembleias.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 3 de 20



13.5 - O desligamento da Seguradora produzirá efeitos somente ao final do ano civil em que for requerido o desligamento, quando serão apurados os resultados da operação do seguro DPVAT para efeito de distribuição entre as Seguradoras participantes do Consórcio. Havendo saldo positivo, este será pago à Seguradora retirante, em 12 prestações mensais, iguais e consecutivas. Havendo prejuízo, a Seguradora retirante integralizará imediatamente a sua parcela respectiva para o Consórcio.

13.6 - A exclusão da Seguradora somente terá efeitos liberatório de qualquer obrigação relativa ao seguro DPVAT sobre sinistros ocorridos ou a ocorrer, evitados ou não, depois de transferidos todos os ativos garantidores da sua parcela de INMR e demais reservas, e após o transcurso do prazo de três anos a contar do início do ano civil em que for excluída.

13.7 - Uma vez procedida a exclusão, a Seguradora retirante não será readmitida ao Consórcio nos três anos seguintes, salvo deliberação em contrário da assembleia geral das Seguradoras no âmbito do Consórcio.

13.8 - No caso de a Seguradora retirante, após a exclusão, vir a ser demandada em juízo pela cobertura do seguro DPVAT, deverá notificar imediatamente a Seguradora Líder, ficando, ainda, a Seguradora retirante obrigada a seguir as orientações que lhe forem por essa repassadas pela Seguradora Líder, ficando-lhe, assim, garantido o reembolso de qualquer importância porventura despendida na referida demanda.

13.9 - Sempre que um beneficiário de seguro DPVAT dirigir-se à uma Seguradora excluída com base neste instrumento, a mesma se obriga a encaminhá-lo à uma das Seguradoras remanescentes, a fim de que o mesmo possa formular, perante qualquer uma delas, o competente aviso de sinistro ou eventual pedido de restituição de prêmio.

13.10 - A Seguradora retirante prosseguirá litigando em nome próprio nas ações judiciais eventualmente em curso à época da exclusão, bem como nas novas ações ajuizadas após a sua saída. Ademais, promoverá, quando da citação em execução, a hipótese de que sobrevenha decisão condenatória transitada em julgado, o depósito em garantia do montante da condenação, do qual poderá obter o correspondente reembolso, imediatamente, junto à Seguradora Líder. A Seguradora poderá, ainda, obter reembolso das suas despesas razoáveis com honorários advocatícios e demais despesas do processo.

13.11 - Tendo em vista o manifesto caráter de interesse público do Consórcio, e a necessidade de evitar-se que eventuais desligamentos se façam em número e em proporção que possam colocar em risco a manutenção do Consórcio de Seguro DPVAT ou sua estabilidade econômico-financeira, será convocada assembleia no âmbito do Consórcio para deliberar a respeito das regras de saída estabelecidas nesta Cláusula 13ª, ou ainda sobre a eventual dissolução do Consórcio, caso os desligamentos verificados venham a atingir 1/3 (um terço) do número de seguradoras integrantes do Consórcio ou 33% do total de suas quotas de participação.

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 7 de 20



33.5002214-1
CARTA, JACINTO

Testemunhagem

Qualificação Q (em % de desempenho) em
 16. 03.471.467.2 (27/06/2017) 0001: 71.470.511.53

Qualificação: *Atleta de nível superior*
 de 190 cm, 200 kg (190 cm)
 em 1980 e 1981

Ata da Assembleia de Constituição dos Conselheiros do Seguro DPVAT
Fl. 20 de 20

VISTA DE ADMISSÃO
Gustavo Franco Pacheco
08/12/1992
Gustavo Franco Pacheco
Advogado
OAB/RJ 122.302



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.248.808/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor de Operações, CLAUDIO MENDES LADEIRA, brasileiro, solteiro, segurador, portador da cédula de identidade RG nº 06.766.244-5 IFP, inscrito no CPF 912.422.907-93, e por seu Diretor de Relações Institucionais, CARLOS ANDRÉ GUERRA BARREIROS, brasileiro, casado, Administrador de Empresas, inscrito na CRA/RJ sob o número 27.105-1, CPF 832.340.187-91, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores, **Drs. ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE sob o número 8.502 e no CPF sob o número 368.445.513-04, **DEBORAH SALES BELCHIOR**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/CE sob o número 9.687 e no CPF sob o número 441.902.963-87, **CAIO CESAR VIEIRA ROCHA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/CE sob o número 15.095 e no CPF sob o número 832.505.163-01, e **WILSON SALES BELCHIOR**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/CE sob o número 17.314 e no CPF sob o número 029.286.943-15, integrantes da sociedade **ROCHA, MARINHO E SALES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, com escritório profissional na Av. Agamenon Magalhães, 4575, Edifício Empresarial Nassau, Salas 1101/1102, CEP 50.070-160, Boa Vista, Recife, Pernambuco, no qual, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contratos, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o

Procuração emitida em processo eletrônico, a Seguradora Líder DPVAT não se responsabiliza por qualquer erro de transcrição ou impressão.



SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular, SUBSTABELEÇO COM RESERVA DE
IGUAIS PODERES, na pessoa do advogado Dr. WILSON SALES BELCHIOR
OAB/CE 17.314, OAB/PE 17.314-A, OAB/PE 1259-A, OAB/PI 9016,
OAB/RN 768-A, OAB/MA 11099-A, OAB/SE 788-A, OAB/TO 6279-A,
OAB/PA 20601-A, OAB/AC 4215, OAB/AL 11490-A, OAB/AM 11037,
OAB/BA 39401, integrante da sociedade POCHA, MARINHO E SALES
ADVOGADOS S/S, ao Dr(a). Fonte: civil
inscrito na OAB/ PE sob o n° 3294, nos autos do processo
n° 000619-37.2016.8.17.1030, em trâmite na 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PALMARES - PE, incluindo-se poderes especiais para
transigir, sendo vedado o substabelecimento.

Fortaleza-CE, 12 de abril de 2016.

1. 
ANASTÁCIO MARINHO OAB/CE 6.502
2. 
WILSON BELCHIOR OAB/CE 17.314



1130

SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular, ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO, inscrito na OAB/CE 8.502 e WILSON SALES BELCHIOR, inscrito na OAB-CE nº 17.314 SUBSTABELECEM, COM RESERVA DE IGUAIS, os poderes conferidos no instrumento procuratório acostado aos autos, na pessoa dos advogados ANA JÚLIA COSTA PEREIRA DA SILVA, OAB/PE 31.552, ANDRÉ SEIXAS, OAB/PE 34.446, DRENO PESSOA MARQUES DA SILVA OAB/PE 10.696, DYANNA DAYS VIEIRA PATRIOTA OAB/PE 32.294, EDUARDO ALBUQUERQUE CAMPOS, OAB/PE 37.155, ELAINE CRISTINA ILDEFONSO SILVA, OAB/PE 37.694, FÁBIO FREITAS E SOUZA, OAB/PE 14.956, HUGO SAMIR MACIEL DE MELO, OAB/PE 10.322, ISABELLE SOARES CANTÃO, OAB/PE 19.634, JUSSARA DE MELO MAFRA, OAB/PE 14636, MANOEL BURGOS NOGUEIRA FILHO, OAB/PE 31.201, MAYRA REGUEIRA PENA SCHULER DE MENEZES, OAB/PE 27.494, MIGUEL VICTOR DE SÁ CORDEIRO ALMEIDA, OAB/PE 26.931, NATHALY NASCIMENTO DE SOUZA, OAB/PE 30.460, REGINALDO MÁRCIO ALECRIM MOITINHO, OAB/PE 14.642, TICIANE DANIELE LIRA DOS SANTOS, OAB/PE 30.053, VÂNIA VALERIA DA COSTA, OAB/PE 17.777, nos termos do art. 2º da Lei nº. 8.906/94, todos com endereço profissional no Município de Recife/PE, Avenida Agamenon Magalhães, 4575, Slas. 1101/1102, Empresarial Nassau, Boa Vista, CEP 50070-160, poderes estes que são substabelecidos exclusivamente para patrocinar os interesses do outorgante no processo de nº 000619-37.2016.8.17.1030, movido por JOSÉ WAGNER DA SILVA PATRÍCIO em trâmite na 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMARES, ESTADO DE PERNAMBUCO.

Recife, 11 de abril de 2016,


ANASTÁCIO MARINHO
OAB/CE 8.502


WILSON SALES BELCHIOR
OAB/CE 17.314



2 - O autor possui alguma patologia que determine sua invalidez em caráter definitivo?

3 - Em caso positivo do item acima, o autor em decorrência de tal patologia foi submetido a tratamento médico capaz de minimizar ou sanar a debilidade?

4 - Confirmado se realmente o autor possui debilidade permanente, tal debilidade entende-se como TOTAL (corpo inteiro) ou PARCIAL (limitada a um membro ou função)?

5 - Caso seja confirmado a debilidade do autor como PARCIAL, tal debilidade é COMPLETA (inutilização do membro) ou INCOMPLETA (limitação funcional ou anômica do membro)?

6 - Conforme o que versa a legislação, através do Art. 3º, §1º, II da Lei 6.134/74, qual o grau da repercussão da debilidade do autor?

Lei 6.134/74 - Art. 3º, §1º, II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será aferido o equacionamento da perda anômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Termos em que espera deferimento.

Fortaleza/CE, 14 de abril de 2016.

ANASTACIO MARINHO
OAB/CE 8.502

DEBORAH SALES
OAB/CE 9.687

CAIO CESAR ROCHA
OAB/CE 15.095

WILSON BELCHIOR
OAB/PB 17.341-A

PATRICIA SANTOS
OAB/CE 27.892

ISADORA BOMBRA
OAB/CE 28.471

Elaine Ersilva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
 Autor: JOSE WAGNER DA SILVA PATRICIO
 Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO
 PALMARES - 2 VARA CIVEL ESTADUAL
 Processo: 00006193720168171030 - ID 081140000004659294
 Guia c/ núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao
 pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciário>Guia Dep.Judicial
 Texto de Responsabilidade do Depositante: HONORARIOS PERICIA
 IS

CEDENTE: BANCO DO BRASIL S/A		RECIBO DE SACADO
Nome do Cliente SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO	Endereço do Cliente Contra Apresentação	Valor Cobrado 200,00
Substituição - Código do Cliente 2234 / 99747159-X	Processo Judicial 16107880057114294	Autenticação Bancária

BANCO DO BRASIL		001	00190.00009 01610.788000 57114.284185 9 00000000020000		
Local de Pagamento: Até o vencimento, preferencialmente no Banco do Brasil Após o vencimento, somente no Banco do Brasil					Descrição: Contra Apresentação
Cliente: BANCO DO BRASIL S/A					Agência / Código do Cliente: 2234 / 99747159-X
Data Documento: 12/04/2016	Nº do Documento: 81140000004659294	Sistema Gov. ND	Acerto N	Data Processamento: 12/04/2016	Número do Documento: 16107880057114294
Valor do Boleto: 16	Cédula: 100	Taxa de Juros: 12	Quantidade de Cédulas: 160	Valor do Boleto: 200,00	Valor do Boleto (em Reais): 200,00
Assinatura: GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL, ID Nº: 081140000004659294 Comprovante c/ nº Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto, pelo site www.bb.com.br com br. opção Governo>Judiciário> Guia de Depósito Judicial>Comprovante Pagamento Depósito					1º Nome do Depositante: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO
Endereço do Cliente: BANCO DO BRASIL S/A					2º Nome do Depositante: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO
Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO					3º Nome do Depositante: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA/PE - PROCESSO: 00006193720168171030					4º Nome do Depositante: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO
PALMARES - 2 VARA CIVEL ESTADUAL					5º Nome do Depositante: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO
CNPJ: 09.249.608/0001-04					6º Nome do Depositante: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO
Código de Cliente: 16107880057114294					7º Nome do Depositante: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO
Autenticação Bancária					8º Nome do Depositante: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO



SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular, ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO, inscrito na OAB/CE 8.502 e WILSON SALES BELCHIOR, inscrito na OAB-CE nº 17.314 SUBSTABELECEM, COM RESERVA DE IGUAIS, os poderes conferidos no instrumento procuratório acostado aos autos, na pessoa dos advogados ANA JÚLIA COSTA PEREIRA DA SILVA, OAB/PE 31.552, ANDRÉ SEIXAS, OAB/PE 34.446, BRENO PESSOA MARQUES DA SILVA OAB/PE 30.696, DIANNA DAYS VIEIRA PATRIOTA OAB/PE 32.294, EDUARDO ALBUQUERQUE CAMPOS, OAB/PE 17.155, ELAINE CRISTINA ILDEFONSO SILVA, OAB/PE 37.694, FABIOLA FREITAS E SOUZA, OAB/PE 14.936, HUGO SAMIR MACIEL DE MELO, OAB/PE 30.322, ISABELLE SOARES CANTÃO, OAB/PE 39.614, JUSSARA DE MELO MAFRA, OAB/PE 14636, MANOEL BURGOS NOGUEIRA FILHO, OAB/PE 31.201, MAYRA REGUEIRA PENA SCHULNER DE MENEZES, OAB/PE 27.404, MIGUEL VICTOR DE SÁ CORDEIRO ALMEIDA, OAB/PE 26.931, NATHALY NASCIMENTO DE SOUZA, OAB/PE 30.460, REGINALDO MÁRCIO ALECRIM MOITINHO, OAB/PE 14.642, YICIANE DANIELE LIRA DOS SANTOS, OAB/PE 30.053, VÂNIA VALERIA DA COSTA, OAB/PE 17.777, nos termos do art. 2º da Lei nº. 8.906/94, todos com endereço profissional no Município de Recife/PE, Avenida Agamenon Magalhães, 4575, Sls. 1101/1102, Empresarial Nassau, Boa Vista, CEP 50070-160, poderes estes que são substabelecidos exclusivamente para petrocinar os interesses do autorgante no processo de nº 000619-37.2016.8.17.1030, movido por JOSÉ WAGNER DA SILVA PATRÍCIO em trâmite na 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMARES, ESTADO DE PERNAMBUCO.

Recife, 14 de abril de 2016.


ANASTÁCIO MARINHO
OAB/CE 8.502


WILSON SALES BELCHIOR
OAB/CE 17.314



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMARES



AVISO DE RECEBIMENTO AVIS CN07		AR		DJ 01169701 8 BR	
DATA DE RECEBIMENTO (DATA DE DEPÓSITO) DATA DE DEVOLUÇÃO (DATA DE DEVOLUÇÃO)		TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ENDRECE FÓRUM DE PALMARES-PE - 2ª VARA CÍVEL FÓRUM PROFESSOR ANÍBAL BRUNO LOTEAMENTO DOM ACÁCIO RODRIGUES ALVES, BAIRRO QUILOMBO II		CONTRATO ECT TIPE 0012271444/2011-01/PE			
PALMARES		5 5 5 4 0 0 0 0			

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMARES



AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, CENTRO RIO DE JANEIRO	
CPF / CNPJ / INSC EST 20.031-005	ENDEREÇO / LOCALIDADE RIO DE JANEIRO
PRESELEÇÃO DE CONTRATO (CONTRATO E DEVOLUÇÃO) / PRESELEÇÃO DE CONTRATO (CONTRATO E DEVOLUÇÃO) CONTRATO Nº 001-0005 1990 2000 2002 2003 2004 2005 2006 2007 2008 2009 2010 2011 2012 2013 2014 2015 2016 2017 2018 2019 2020 2021 PROCESSO MULTILÍNGUA DPVAT	
DATA DE RECEBIMENTO / DATA DE RECEBIMENTO 08 ABR 2016	
ASSINATURA DO RECEBENTE / ASSINATURE DU RECEPTEUR K. R. Júnior 8.956.634-7	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO VOTO / ENDRECE DE RETOUR DANS LE VOTE PALMARES	

JUNTADA

Nesta data, junto aos autos o Aviso de Recebimento acima.

Palmares, PE, ____/____/____.

Servidor

51 11/01/2007 14:04:07 11/01/2007 14:04:07

ATENÇÃO!

1. PREENCHER O AR E DEVOLVER INTEIRO! (NÃO RECORTAR ESTA FOLHA)

2. NÃO PREENCHER O CARIMBO AO LADO!





	AVISO DE RECEBIMENTO	AR	JH 41327555 7 RR
CORREIO S/A	AV13 CNBT		
DATA DE RECEBIMENTO / DATA DE EMISSÃO		FENTATIAS DE ENTREGA / FERTATIVES DE LYNASION	
UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINO			
FÓRUM DE PALMARES-PE - 2ª VARA CÍVEL			
FÓRUM DO JUIZ SOCIAL DO REMATEIRO / FORAM DU JUISSON SOCIALE DE L'EXPERCEUR			
FÓRUM PROFESSOR ANIBAL BRUNO			
LOTEAMENTO DOM ACÁCIO RODRIGUES ALVES, BAIRRO QUILOMBO II,			
Cidade / Localidade		UF	BRASIL
PALMARES		PE	
5	5	5	4
0	0	0	0
CONTRATO ECJ TJPE 9912271486/2011-CR/PE			

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMARES

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE NOME DO SEGURO ADQUIRIDO, DO DESTINATÁRIO DO OBJETO DO SEGURO E DO SEGURO ADQUIRIDO E DO SEGURO ADQUIRIDO SEGUROADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT	
ENDEREÇO / ADDRESS RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, CENTRO	
CÓDIGO DO SEGURO 20 001-005	CIDADE / LOCALITY RIO DE JANEIRO
UF RJ	PAÍS - PAIS BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONFIANÇA DO SEGUROADADOR / DECLARATION OF TRUST EXPL: 1481 REF PROCE: 800-00-10; 1482 REF PROCE: 800-00-10; 1483 REF PROCE: 800-00-10; 1484 REF PROCE: 800-00-10; 1485 REF PROCE: 800-00-10; 1486 REF PROCE: 800-00-10; 1487 REF PROCE: 800-00-10; 1488 REF PROCE: 800-00-10; 1489 REF PROCE: 800-00-10; 1490 REF PROCE: 800-00-10; 1491 REF PROCE: 800-00-10; 1492 REF PROCE: 800-00-10; 1493 REF PROCE: 800-00-10; 1494 REF PROCE: 800-00-10; 1495 REF PROCE: 800-00-10; 1496 REF PROCE: 800-00-10; 1497 REF PROCE: 800-00-10; 1498 REF PROCE: 800-00-10; 1499 REF PROCE: 800-00-10; 1500 REF PROCE: 800-00-10; 1501 REF PROCE: 800-00-10; 1502 REF PROCE: 800-00-10; 1503 REF PROCE: 800-00-10; 1504 REF PROCE: 800-00-10; 1505 REF PROCE: 800-00-10; 1506 REF PROCE: 800-00-10; 1507 REF PROCE: 800-00-10; 1508 REF PROCE: 800-00-10; 1509 REF PROCE: 800-00-10; 1510 REF PROCE: 800-00-10; 1511 REF PROCE: 800-00-10; 1512 REF PROCE: 800-00-10; 1513 REF PROCE: 800-00-10; 1514 REF PROCE: 800-00-10; 1515 REF PROCE: 800-00-10; 1516 REF PROCE: 800-00-10; 1517 REF PROCE: 800-00-10; 1518 REF PROCE: 800-00-10; 1519 REF PROCE: 800-00-10; 1520 REF PROCE: 800-00-10; 1521 REF PROCE: 800-00-10; 1522 REF PROCE: 800-00-10; 1523 REF PROCE: 800-00-10; 1524 REF PROCE: 800-00-10; 1525 REF PROCE: 800-00-10; 1526 REF PROCE: 800-00-10; 1527 REF PROCE: 800-00-10; 1528 REF PROCE: 800-00-10; 1529 REF PROCE: 800-00-10; 1530 REF PROCE: 800-00-10; 1531 REF PROCE: 800-00-10; 1532 REF PROCE: 800-00-10; 1533 REF PROCE: 800-00-10; 1534 REF PROCE: 800-00-10; 1535 REF PROCE: 800-00-10; 1536 REF PROCE: 800-00-10; 1537 REF PROCE: 800-00-10; 1538 REF PROCE: 800-00-10; 1539 REF PROCE: 800-00-10; 1540 REF PROCE: 800-00-10; 1541 REF PROCE: 800-00-10; 1542 REF PROCE: 800-00-10; 1543 REF PROCE: 800-00-10; 1544 REF PROCE: 800-00-10; 1545 REF PROCE: 800-00-10; 1546 REF PROCE: 800-00-10; 1547 REF PROCE: 800-00-10; 1548 REF PROCE: 800-00-10; 1549 REF PROCE: 800-00-10; 1550 REF PROCE: 800-00-10; 1551 REF PROCE: 800-00-10; 1552 REF PROCE: 800-00-10; 1553 REF PROCE: 800-00-10; 1554 REF PROCE: 800-00-10; 1555 REF PROCE: 800-00-10; 1556 REF PROCE: 800-00-10; 1557 REF PROCE: 800-00-10; 1558 REF PROCE: 800-00-10; 1559 REF PROCE: 800-00-10; 1560 REF PROCE: 800-00-10; 1561 REF PROCE: 800-00-10; 1562 REF PROCE: 800-00-10; 1563 REF PROCE: 800-00-10; 1564 REF PROCE: 800-00-10; 1565 REF PROCE: 800-00-10; 1566 REF PROCE: 800-00-10; 1567 REF PROCE: 800-00-10; 1568 REF PROCE: 800-00-10; 1569 REF PROCE: 800-00-10; 1570 REF PROCE: 800-00-10; 1571 REF PROCE: 800-00-10; 1572 REF PROCE: 800-00-10; 1573 REF PROCE: 800-00-10; 1574 REF PROCE: 800-00-10; 1575 REF PROCE: 800-00-10; 1576 REF PROCE: 800-00-10; 1577 REF PROCE: 800-00-10; 1578 REF PROCE: 800-00-10; 1579 REF PROCE: 800-00-10; 1580 REF PROCE: 800-00-10; 1581 REF PROCE: 800-00-10; 1582 REF PROCE: 800-00-10; 1583 REF PROCE: 800-00-10; 1584 REF PROCE: 800-00-10; 1585 REF PROCE: 800-00-10; 1586 REF PROCE: 800-00-10; 1587 REF PROCE: 800-00-10; 1588 REF PROCE: 800-00-10; 1589 REF PROCE: 800-00-10; 1590 REF PROCE: 800-00-10; 1591 REF PROCE: 800-00-10; 1592 REF PROCE: 800-00-10; 1593 REF PROCE: 800-00-10; 1594 REF PROCE: 800-00-10; 1595 REF PROCE: 800-00-10; 1596 REF PROCE: 800-00-10; 1597 REF PROCE: 800-00-10; 1598 REF PROCE: 800-00-10; 1599 REF PROCE: 800-00-10; 1600 REF PROCE: 800-00-10; 1601 REF PROCE: 800-00-10; 1602 REF PROCE: 800-00-10; 1603 REF PROCE: 800-00-10; 1604 REF PROCE: 800-00-10; 1605 REF PROCE: 800-00-10; 1606 REF PROCE: 800-00-10; 1607 REF PROCE: 800-00-10; 1608 REF PROCE: 800-00-10; 1609 REF PROCE: 800-00-10; 1610 REF PROCE: 800-00-10; 1611 REF PROCE: 800-00-10; 1612 REF PROCE: 800-00-10; 1613 REF PROCE: 800-00-10; 1614 REF PROCE: 800-00-10; 1615 REF PROCE: 800-00-10; 1616 REF PROCE: 800-00-10; 1617 REF PROCE: 800-00-10; 1618 REF PROCE: 800-00-10; 1619 REF PROCE: 800-00-10; 1620 REF PROCE: 800-00-10; 1621 REF PROCE: 800-00-10; 1622 REF PROCE: 800-00-10; 1623 REF PROCE: 800-00-10; 1624 REF PROCE: 800-00-10; 1625 REF PROCE: 800-00-10; 1626 REF PROCE: 800-00-10; 1627 REF PROCE: 800-00-10; 1628 REF PROCE: 800-00-10; 1629 REF PROCE: 800-00-10; 1630 REF PROCE: 800-00-10; 1631 REF PROCE: 800-00-10; 1632 REF PROCE: 800-00-10; 1633 REF PROCE: 800-00-10; 1634 REF PROCE: 800-00-10; 1635 REF PROCE: 800-00-10; 1636 REF PROCE: 800-00-10; 1637 REF PROCE: 800-00-10; 1638 REF PROCE: 800-00-10; 1639 REF PROCE: 800-00-10; 1640 REF PROCE: 800-00-10; 1641 REF PROCE: 800-00-10; 1642 REF PROCE: 800-00-10; 1643 REF PROCE: 800-00-10; 1644 REF PROCE: 800-00-10; 1645 REF PROCE: 800-00-10; 1646 REF PROCE: 800-00-10; 1647 REF PROCE: 800-00-10; 1648 REF PROCE: 800-00-10; 1649 REF PROCE: 800-00-10; 1650 REF PROCE: 800-00-10; 1651 REF PROCE: 800-00-10; 1652 REF PROCE: 800-00-10; 1653 REF PROCE: 800-00-10; 1654 REF PROCE: 800-00-10; 1655 REF PROCE: 800-00-10; 1656 REF PROCE: 800-00-10; 1657 REF PROCE: 800-00-10; 1658 REF PROCE: 800-00-10; 1659 REF PROCE: 800-00-10; 1660 REF PROCE: 800-00-10; 1661 REF PROCE: 800-00-10; 1662 REF PROCE: 800-00-10; 1663 REF PROCE: 800-00-10; 1664 REF PROCE: 800-00-10; 1665 REF PROCE: 800-00-10; 1666 REF PROCE: 800-00-10; 1667 REF PROCE: 800-00-10; 16	

Nesta data, junto aos autos o Aviso de Recebimento acima.

Palmares, PE, ____/____/____

Servidor

DOI: 10.1002/9781118466396.ch101

ATENÇÃO!

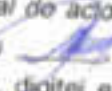
1. PREENCHER O AR E DEVOLVER INTEIRO! (NÃO RECORTAR ESTA FOLHA!)
2. NÃO PREENCHER O CARIMBO AO LADO!





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmares

CERTIDÃO

CERTIFICO para os fins que se fizerem necessários, que: a parte autora, devidamente intimada, **NÃO** compareceu a perícia médica, marcada para o dia 05 de maio de 2016. **CERTIFICO AINDA QUE**, o processo, em sua propositura não atendeu ao disposto na súmula 540 do STJ (Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu). O referido é verdade, dou fé. Eu  Lauro Lopes da Silva Júnior, técnico judiciário, matrícula 178.270-3, digitei e subscrevi. Palmares, 6 de maio de 2016.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM Juiz desta 2ª Vara Cível de Palmares. O referido é verdade, dou fé. Eu  Lauro Lopes da Silva Júnior, técnico judiciário, matrícula 178.270-3, digitei e subscrevi. Palmares, 6 de maio de 2016.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMARES

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, por motivo da designação da data do mutirão DPVAT para o dia 11/05/2017, nesta data, faço os autos conclusos para ulteriores determinações.

Eu, Amaro Ricardo da Silva Neto, técnico judiciário, mat. 186.687-7, lotado na 2ª Vara Cível da Comarca dos Palmares, digitei. A referida é verdade. Dou fé. Palmares, 12 de abril de 2017.

Amaro Ricardo da Silva Neto
Técnico Judiciário – Mat. 186.687-7





PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMARES

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se a parte ré para que compareça à audiência de conciliação, que desde já designo para o dia 11/05/2017, às 08:15 horas, oportunidade em que será realizada perícia na parte autora em momento anterior àquele ato, por meio de médico habilitado, cujo laudo será juntado aos autos para facilitação de eventual acordo na audiência acima, ficando ciente das implicações legais em caso de não comparecimento.

Designo como perito o Dr. ROMERO BEZERRA CAVALCANTI MENDES, que deverá ser notificado para comparecimento e realização da perícia.

Determino a intimação da parte ré para, querendo, habilitar assistente técnico, que deverá comparecer ao ato.

Intime-se, também, a parte autora para comparecimento pessoal no dia acima designado, ficando ciente de que, não se fazendo presente na data acima, o processo será arquivado de forma imediata.

Palmars, 12 de abril de 2017

MARCELO GÔES DE VASCONCELOS
Juiz de Direito

Ass 27264
Ciente
11/07/17.



INFORMAÇÕES DA VÍTIMA

Escr. JOSÉ WAGNER DA S. PATRÍCIO

Nº do Processo: 0000659 37 2016.8.13.1010

Nome completo: JOSÉ WAGNER DA SILVA PATRÍCIO

CPF: 520.617.514-76

Vara: 2ª VARA CÍVEL PAULISTA

Endereço completo:

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Informações do acidente

Local do acidente:

Avenida

Data do acidente:

14/06/17

Avaliação

II) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente do acidente pessoal com veículo auto-motor de via terrestre?

a) ☒ Simb) ☐ Não

Se preponderar em caso de resposta afirmativa:

II) Descrever o quadro clínico atual informado:

II) Lesão (quais) orgânicas (corporais), emocionais ou psicológicas:

Lesão orgânica: lesão de coluna cervical

II) As alterações (distúrbios) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporariamente irreversíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Lesão orgânica: lesão de coluna cervical

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, planejado, a ser previsto), incluindo medidas de reabilitação?

a) ☐ Simb) ☒ Não

Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s)

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico é uma cura?

a) ☐ distúrbios apenas temporáriosb) ☒ distúrbios e/ou sequelas definitivas (permanentes)

Em caso de distúrbios e/ou funcionais definitivos, informar as limitações físicas, orgânicas e psicológicas presentes no patrimônio físico da vítima.

V) Em virtude da existência de lesão e/ou do tratamento, faz-se necessário algum acompanhamento?

a) ☐ Sim, em que prazo:b) ☒ Não

Em caso de acompanhamento no prazo "a" ou em caso de resposta afirmativa ao item V, fazer NÃO prescrição no âmbito competencial estabelecido.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 8 de junho de 2009, fazer descrição e quantificação das alterações permanentes (se não seguem) mas irreversíveis e tratamentos como sendo geradores de danos materiais e/ou funcionais definitivos, especificando, segundo o anexo anexo 1 (Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, fazer a sua graduação.

Segmento corporal acometido:

II) ☐ Total (função anômala ou funcional permanente que comprometa a integridade do patrimônio físico ou mental da vítima)

b) ☒ Parcial (função anômala ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima)



158
8

INFORMAÇÕES DA VÍTIMA

5.1) ☒ **Parcial Completo** (Dano anatómico em lesão física permanente que comprometa de forma global alguma segmentação corporal da vítima)

5.2) ☐ **Parcial Incompleto** (Dano anatómico em lesão física permanente que comprometa apenas em parte a integridade de uma segmentação corporal da vítima)

5.2.1) Indicar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto no art. 12, § 1º do art. 3º da Lei 1.345/2009, com redação introduzida pelo artigo 11 da Lei 11.145/2009, considerando o percentual ou não respectivo dano, em cada segmentação corporal avaliada:

Segmentação corporal

17. Cabeça

[Assinatura]

Marcar apenas uma opção

☐ 0% Incapaz ☒ 25% Incapaz
☐ 50% Incapaz ☐ 75% Incapaz

18. Torço

☐ 0% Incapaz ☐ 25% Incapaz
☐ 50% Incapaz ☐ 75% Incapaz

19. Membros Superiores

☐ 0% Incapaz ☐ 25% Incapaz
☐ 50% Incapaz ☐ 75% Incapaz

20. Membros Inferiores

☐ 0% Incapaz ☐ 25% Incapaz
☐ 50% Incapaz ☐ 75% Incapaz

Observação: Quando mais de quatro segmentos forem afetados, a vítima será considerada com incapacidade definitiva de 100%.

Data da realização do exame médico-legal

[Assinatura]
Assinatura do médico-legal

Informações Complementares

SEGRETO
Saúde SEG
Dr. Gaudino Enomano
Ouro Preto (MG) - 35.000-000

[Assinatura]



159
8

PARECER - ASSISTENTE TÉCNICO SEGURADORA LIDER-DPVAT

JUSTIFICATIVAS

Empresa Médica:

SANESSEG

VÍTIMA:

José Wagner

PROCESSO:

000619-37 2016

VARA:

2ª

PASTA:

JUSTIFICATIVA DE INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR:

PREENCHER EM CASO DE DIVERGÊNCIA:

DATA:

11/5/2017

Assinatura - Nome do Médico Assistente Técnico - Carimbo com CRM


Dr. Gledino Leonardo
CRM 1221 1007 1221



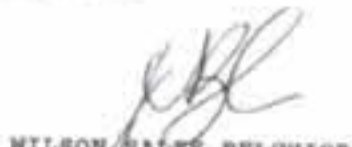
360
Z

SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular, ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO, inscrito na OAB/CE 8.502 e WILSON SALES BELCHIOR, inscrito na OAB-CE nº 17.314 SUBSTABELECEM, COM RESERVA DE IGUAIS, os poderes conferidos no instrumento procuratório acostado aos autos, na pessoa dos advogados ANA JULIA COSTA PEREIRA DA SILVA, OAB/PE 31.552, BRENO PESSOA MARQUES DA SILVA OAB/PE 30.696, DYANNA DAYS VIEIRA PATRICIA OAB/PE 32.294, EDUARDO ALBUQUERQUE CAMPOS, OAB/PE 37.135, ELAINE CRISTINA ILDEPONSO SILVA, OAB/PE 37.694, FABIOLA FREITAS E SOUZA, OAB/PE 14.956, FLÁVIA KAMERINA R. G. LINS DE FARIA, OAB/PE 15.899, OAB/GO 40.096-A HUGO SAMIR MACIEL DE MELO, OAB/PE 30.322, JUSSARA DE MELO MAFRA, OAB/PE 14656, MANOEL BURGOS NOGUEIRA FILHO, OAB/PE 31.201, MIGUEL VICTOR DE SA CORDEIRO ALMEIDA, OAB/PE 26.931, NATHALY NASCIMENTO DE SOUZA, OAB/PE 30.460, VALLESKA DE OLIVEIRA MELO, OAB/PE 36.857, VÂNIA VALERIA DA COSTA, OAB/PE 17.777, nos termos do art. 29 da Lei nº. 8.906/94, todos com endereço profissional no Município de Recife/PE, Avenida Agamenon Magalhães, 4575, Sis. 1101/1102, Empresarial Nassau, Boa Vista, CEP 50070-160, poderes estes que são substabelecidos exclusivamente para patrocinar os interesses do outorgante no processo de nº _____, movido por _____, em trâmite perante a _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMARES - ESTADO DE PERNAMBUCO.

Palmares, 11 DE MAIO de 2017.


ANASTÁCIO MARINHO
OAB/CE 8.502


WILSON SALES BELCHIOR
OAB/CE 17.314



161
2

CARTA DE PREPOSIÇÃO

SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Senador Dantas, n° 74, 3° andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/ME sob n° 09.248.608/0001-04, por seus procuradores **ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO** e **WILSON SALES BELCHIOR**, nos exatos termos estabelecidos no instrumento procuratório outorgado aos signatários, vem, credenciar/nomear o preposto(a) abaixo identificado, conferindo-lhes os poderes inerentes à representação Judicial e Administrativa, em especial perante o Juizado Especial Cível, a Justiça Cível Estadual e Federal, a Justiça Criminal e a Justiça do Trabalho, podendo prestar depoimento pessoal em nome desta instituição financeira, bem como firmar compromissos e acordos, tudo para o perfeito desempenho desta, especificamente no processo abaixo individualizado.

Nome do preposto: *REGINALDO ALVES ALVES ALVES*

CPF: *622.653.345-53*

Processo n° *000.619-37 LOPB. 1.12.1010*

Promovente: *JOSE ALBINO DA SILVA ALVES*

Juizo: *2ª VC. MANTAS*

PALMARES, em 11 DE maio DE 2017.

1. 
ANASTÁCIO MARINHO OAB/CE 8.502

2. 
WILSON BELCHIOR OAB/CE 17.314





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMARES

Processo nº 0000619-37.2016.8.17.1030

Requerente: JOSÉ WAGNER DA SILVA PATRICIO.

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Aos 11 dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete (2017), no horário designado, no Mutirão de audiências de DPVAT da 2ª Vara Cível do Fórum da Comarca de Palmares, onde **presentes** se encontravam o conciliador, Analista Judiciário, abaixo assinado, o(a) requerente **JOSÉ WAGNER DA SILVA PATRICIO**, os advogados, Dr. BRUNO VIEIRA FERNANDES PINHEIRO, OAB/PE nº 27264, Dr. GUILHERME TRINDADE H. B. CAVALCANTI, OAB/PE nº 27322, a requerida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, por meio de seus prepostos, **REGINALDO MARCIO ALECRIM MOITINHO**, CPF 622.653.345-53, acompanhados de seus advogados, Dr. BRENO PESSOA MARQUES DA SILVA, OAB/PE nº 30.696. **ABERTA A AUDIÊNCIA**, observou-se que a parte autora foi submetida à perícia médica, conforme LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES juntado aos autos às fls. 157/159, firmado pelo(s) médico(s) designado(s), **Dr. ROMERO BEZERRA CAVALCANTI MENDES**, CRM-PE 12506. Concitadas as partes para fins de composição, **NÃO** chegaram a um acordo, uma vez que os peritos divergiram acerca da eventual sequela acometida ao requerente, já que o perito judicial atestou debilidade de 25% do joelho esquerdo e o médico assistente da seguradora atestou sequela não indenizável ou sem sequela. Nada mais havendo, encerro o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Sidney Pedrosa de Melo, mat. 186.819-5), Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

REQUERENTE: JOSÉ WAGNER DA SILVA

ADVOGADO (A): [Assinatura]

PREPOSTO DO REQUERIDO (A): [Assinatura]

ADVOGADO (A): [Assinatura]

Fórum da Comarca de Palmares – Casa de Justiça Prof. Aníbal Bruno, Lot. Dom Acácio, Quilombo II,
Palmares/PE CEP 55540-000 Telefone: (81)3662.0153





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMARES

PROCESSO Nº 0000619-37.2016.8.17.1030

DESPACHO

Expeça-se mandado de diligência, a fim de que o Oficial de Justiça designado certifique acerca de eventual residência/domicílio do Sr. JOSÉ WAGNER DA SILVA PARTRÍCIO no seguinte endereço: Rua CEL. Austríclino, nº 797, Centro, Palmares/PE.

Palmares, 03 maio de 2018.

MARCELO GÓES DE VASCONCELOS
Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmares

15/5

MANDADO DE DILIGÊNCIA

Processo nº: 0000619-37.2016.8.17.1030

Processo nº: 0000661-86.2016.8.17.1030

Processo nº: 0000641-95.2016.8.17.1030

Processo nº: 0000889-61.2016.8.17.1030

Processo nº: 0000620-22.2016.8.17.1030

Classe: Cobrança de Indenização Securitária DPVAT

Expediente nº: 2018.0903.000508

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Palmares (PE), 3 de maio de 2018

Oficial de Justiça: Mauricio Lobo Correia de Melo - Matrícula 1209027

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Segunda Vara Cível Comarca de Palmares, Estado de Pernambuco, em virtude da lei etc.

MANDA ao Oficial de Justiça, a quem for este apresentado, devidamente assinado, que, em cumprimento ao presente mandado, expedido dos autos da ação acima referida, DILIGENCIE junto aos endereços abaixo indicados a fim de certificar acerca de eventual residência/domicílio das pessoas a seguir relacionadas.

Destinatário:

- 1- JOSÉ SANDRO DA SILVA (END. 1)
- 2- ASLON MICHELL FERREIRA DA SILVA (END. 2)
- 3- JOSELMA DOMINGOS DE SOUZA (END. 1)
- 4- JOSÉ WAGNER DA SILVA PATRÍCIO (END. 1)
- 5- AMANDA MARIA PEREIRA DA SILVA, POR SEU REPRESENTANTE AMAURI PEREIRA DA SILVA (END. 1)

Endereço da Diligência:

- END. 1 - RUA CORONEL AUSTRICLÍNIO, Nº 797, CENTRO - PALMARES
END. 2 - RUA CORONEL AUSTRICLÍNIO, Nº 797-A, CENTRO - PALMARES

Eu, Darlinton Barbosa Campos, Técnico Judiciário, o digitei.


Darlinton Barbosa Campos
Técnico Judiciário - matrícula 184.843.7
Ass. Autorizada conf. Provimento 02/2010
Corregedoria Geral de Justiça do TJPE

Fórum da Comarca de Palmares - Casa da Justiça Professor Antônio Bruno
Lançamento Dom Adício, Bairro Quilombo II, Palmares - Fone: (81) 3662-0150





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmares

MANDADO DE DILIGÊNCIA

Processo nº: 0000619-37.2016.8.17.1030
Processo nº: 0000661-86.2016.8.17.1030
Processo nº: 0000641-95.2016.8.17.1030
Processo nº: 0000889-61.2016.8.17.1030
Processo nº: 0000620-22.2016.8.17.1030

Classe: Cobrança de Indenização Securitária DPVAT
Expediente nº: 2018.0903.000508

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Palmares (PE), 3 de maio de 2018

Oficial de Justiça: Maurício Lôbo Correia de Melo – Matrícula 1209027

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Segunda Vara Cível Comarca de Palmares, Estado de Pernambuco, em virtude da lei etc.

MANDA ao Oficial de Justiça, a quem for este apresentado, devidamente assinado, que, em cumprimento ao presente mandado, expedido dos autos da ação acima referida, DILIGENCIE junto aos endereços abaixo indicados a fim de certificar acerca de eventual residência/domicílio das pessoas a seguir relacionadas.

Destinatário:

- 1- JOSÉ SANDRO DA SILVA (END. 1)
- 2- ASLON MICHELL FERREIRA DA SILVA (END. 2)
- 3- JOSELMA DOMINGOS DE SOUZA (END. 1)
- 4- JOSÉ WAGNER DA SILVA PATRÍCIO (END. 1)
- 5- AMANDA MARIA PEREIRA DA SILVA, POR SEU REPRESENTANTE AMAURI PEREIRA DA SILVA (END. 1)

Endereço da Diligência:

- END. 1 - RUA CORONEL AUSTRICLÍNIO, Nº 797, CENTRO - PALMARES
END. 2 - RUA CORONEL AUSTRICLÍNIO, Nº 797-A, CENTRO - PALMARES

Eu, Darlinton Barbosa Campos, Técnico Judiciário, o digitei.


Darlinton Barbosa Campos
Técnico Judiciário – matrícula 184.843.7
Ass. Autorizada conf. Provimento 02/2010
Corregedoria Geral de Justiça do TJPE

Foram da Comarca de Palmares - Casa da Justiça Professor Antônio Barros
Lafayette Dorn Arêdo, Bairro Quilombo II, Palmares - Fone: (81) 3962-0150





ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DOS
PALMARES, PE

CERTIDÃO

Certifico, eu, Oficial de Justiça abaixo assinado, que, em cumprimento ao expediente nº 2018.0963.00508, dirigi-me ao endereço constante no mandado, e, ali sendo, **CONSTATEI que as pessoas retro citadas não residem naquele endereço pois lá funciona a GBEM ASSESSORIA EM DPVAT de responsabilidade dos senhores Givaldo e Erick Moura.** Assim sendo, recolho o mandado para os devidos fins. O referido é verdade, dou fé. Palmares, 28 de maio de 2018.


Maurício Lôbo Correia de Mélo
Oficial de Justiça
Mat. 120.902-7





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMARES

Processo n. 0000619-37.2016.8.17.1030

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por acidente de trânsito, pertinente ao pagamento de seguro DPVAT.

Na espécie, a parte autora informou que residia nesta cidade de Palmares, na Rua Cel. Austriolino, nº 797-A, Centro, verifico que o fato ocorreu em **Maraial/PE**, a Seguradora ré tem domicílio no Rio de Janeiro/RJ e a presente ação fora proposta em Palmares.

Ocorre que, conforme diligência realizada pelo Oficial de Justiça, a parte autora "não reside naquele endereço pois lá funciona a GBEM ASSESSORIA EM DPVAT de responsabilidade dos senhores Givaldo e Erick Moura". Ou seja, tentou-se fixar a competência desta Comarca por meio de um endereço que não possui vínculo com a realidade.

Assim, entendo que incide na hipótese a Súmula nº 540, do STJ, que tem a seguinte redação: "*Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu*".

A Comarca de Palmares, como se vê, não se encaixa em nenhuma das circunstâncias acima, sendo, portanto, incompetente para processar e julgar esta ação.

Nesse passo, a princípio, a ação poderia ter sido proposta nas Comarcas de **Maraial/PE** ou **Rio de Janeiro/RJ**. Porém, como o fato efetivamente ocorreu em **Maraial**, penso que seria mais fácil o acesso à jurisdição com a ação tramitando naquela Comarca, sobretudo porque há dúvida quanto ao correto local de residência da parte autora, havendo apenas certeza de que não reside em Palmares/PE.

Ante o exposto, **declino** a competência para processar e julgar esta ação à **Comarca de Maraial**, foro para o qual **determino** a remessa dos autos, dando-se baixa nesta unidade.

Intimem-se, Cumpra-se.

Palmares, 17 de junho de 2018

MARCELO GÓES DE VASCONCELOS
Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMARES

Expediente: 2018.903.000-433

CERTIDÃO

CERTIFICO nesta data que, foi enviada pauta de INTIMAÇÃO da(s) parte(s) AMBAS pelo conteúdo do(a) DECISÃO de fls. 168, sendo publicado no DJe no dia 19/06/18.

O referido é verdade, dou fé. Eu [assinatura], Amaro Ricardo da Silva Neto, Técnico Judiciário, matrícula 186.687-7, digitei e subscrevi. Palmares, 18/06/18.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Marialal

Lot. Nova Marialal, s, Centro, MARALAL - PE - CEP: 55409-000 - F: (81) 36831912

Processo nº 0000086-66.2019.8.17.2940

AUTOR: JOSE WAGNER DA SILVA PATRICIO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO

DESPACHO

Vistos e examinados, etc.

1. Defiro **provisoriamente** os benefícios da gratuidade de justiça.
2. Considerando o histórico de dezenas/centenas de ações semelhantes anteriores que tramitam nesta unidade, somente após a realização de perícia médica a parte promovida cogita a possibilidade de acordo. Neste sentido, verifico que a feitura do trabalho pericial se constitui elemento imprescindível e auxiliador para o desmanche do conflito.
3. Com efeito, indubitável que se torna inviável a realização de audiência de conciliação/mediação antes de praticado o trabalho pericial.
4. Aguarde-se a intimação deste Juízo para a realização do próximo mutirão de perícias seja em Palmares, Caruaru ou Recife.
5. Cite-se a parte demandada para apresentação de defesa, **no prazo de 15 dias**.
6. Intimações necessárias.

MARALAL, 8 de julho de 2019

HYDIA LANDIM

Juiz(a) de Direito







Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

Lot. Nova Maraial, s, Centro, MARAIAL - PE - CEP: 55409-000

Vara Única da Comarca de Maraial

Processo nº 0000086-66.2019.8.17.2940

AUTOR: JOSE WAGNER DA SILVA PATRICIO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vara Única da Comarca de Maraial, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 47511998.

MARAIAL, 21 de agosto de 2019.

GILCIANO JOSE DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau

